



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GOVINDA CHARAM ALVARES PEREIRA DE MENDONÇA

**O INSTITUTO DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL NA ORDEM JURÍDICA
BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2025

GOVINDA CHARAM ALVARES PEREIRA DE MENDONÇA

**O INSTITUTO DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL NA ORDEM JURÍDICA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Estado e domínio econômico.

Orientador: Professor Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M492i Mendonça, Govinda Charam Alvares Pereira de.
O Instituto da Proteção Patrimonial na Ordem Jurídica Brasileira [manuscrito] / Govinda Charam Alvares Pereira de Mendonça. - 2025.
61 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Centro de Ciências Jurídicas".
1. Proteção patrimonial. 2. Holding. 3. Conformidade legal.
4. Direitos sobre bens. I. Título

21. ed. CDD 346.04

GOVINDA CHARAM ALVARES PEREIRA DE MENDONÇA

O INSTITUTO DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL NA ORDEM JURÍDICA
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 11/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alexandre Henrique Salema Ferreira** (**.985.054-**), em **20/06/2025 10:14:17** com chave **781101b24dd811f0b3f82618257239a1**.
- **Fabio Severiano do Nascimento** (**.900.684-**), em **21/06/2025 20:47:08** com chave **0ae93ae64efa11f08dd706adb0a3afce**.
- **Paulo Esdras Marques Ramos** (**.532.454-**), em **24/06/2025 20:50:50** com chave **0f023fe8515611f0baa71a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 25/06/2025

Código de Autenticação: c81bbe



*Dedico esse trabalho ao Senhor Krishna, Deus,
que me deu força quando eu estava fraco, me
deu luz quando tive dúvida e me acolheu
quando eu estava errante.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor Krishna, Deus, que me proporcionou a energia necessária para a conclusão deste trabalho. Sem Ele, nada seria possível.

À minha esposa, Maharani Radhika Devi Dasi, pelo apoio, compreensão e carinho.

Aos meus queridos familiares, pelo incentivo e suporte incondicional.

A todos os professores do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), pelo aprendizado e incentivo ao longo da graduação.

De forma especial, ao Professor Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, pela orientação, dedicação e competência.

Aos membros da banca, nas pessoas do Prof. Dr. Fábio Severiano Nascimento e Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos pelas contribuições que certamente enriqueceram esta versão final.

Aos colegas da turma 2016.1 Noturno, que compartilharam momentos significativos no processo de aprendizado.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte desta importante etapa da minha vida.

"Quer seja no âmbito familiar ou empresarial, a proteção patrimonial é de vital importância para a sobrevivência das entidades."

(Rogowski, 2018, p. 53)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. BENS IMPENHORÁVEIS	12
3. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO	20
4. MODALIDADES DE <i>HOLDINGS</i>	29
4.1 <i> Holding De Bens</i>	30
4.2 <i> Holding Offshore</i>	43
5. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	50
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

RESUMO

A proteção patrimonial emerge como um tema de crescente relevância no contexto jurídico e econômico brasileiro, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por indivíduos e empresas para acumular e preservar patrimônio. Este trabalho teve como objetivo geral descrever os principais institutos jurídicos destinados à proteção patrimonial previstos na legislação brasileira, considerando o ambiente desafiador do país, marcado por alta carga tributária, volatilidade econômica, instabilidade política, insegurança jurídica e um sistema legal que, em muitos aspectos, carece de modernização no âmbito do direito empresarial e trabalhista. A pesquisa foi motivada pela necessidade de oferecer ferramentas legais que auxiliem na preservação do capital, contribuindo para a educação financeira, o exercício profissional do direito e o avanço do conhecimento acadêmico. O estudo analisou detalhadamente cinco institutos jurídicos: os bens impenhoráveis, a doação em vida com reserva de usufruto, a criação de *holdings* de bens, os investimentos no exterior e as *holdings offshore*. Cada mecanismo foi abordado sob a perspectiva da legislação brasileira, destacando suas vantagens, limitações e aplicações práticas. A metodologia adotada, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, permitiu uma análise aprofundada das fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, essa abordagem apresentou limitações, como a ausência de dados empíricos que poderiam ilustrar a aplicação prática desses institutos em contextos reais. A pesquisa concentrou-se nos cinco mecanismos selecionados, não esgotando outras formas de proteção patrimonial, como *trusts* ou fundos de investimento, o que reflete um recorte intencional, mas também uma oportunidade para estudos complementares. Para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos de caso que investiguem a aplicação prática desses institutos em diferentes contextos, como empresas de diversos portes ou famílias com estruturas patrimoniais complexas. Sugere-se, ainda, a análise comparativa das práticas de proteção patrimonial em outros países, bem como o acompanhamento da evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil, especialmente em temas como tributação e segurança jurídica. Em síntese, a pesquisa reafirma a importância da proteção patrimonial como um direito legítimo e uma necessidade estratégica no Brasil.

Palavras-chave: Proteção Patrimonial. *Holding*. Conformidade Legal.

ABSTRACT

Asset protection emerges as a topic of increasing relevance in the Brazilian legal and economic context, especially given the difficulties faced by individuals and companies in accumulating and preserving assets. This work had as its general objective to describe the main legal institutes aimed at asset protection provided for in Brazilian legislation, considering the country's challenging environment, marked by high tax burden, economic volatility, political instability, legal uncertainty and a legal system that, in many aspects, lacks modernization in the scope of business and labor law. The research was motivated by the need to offer legal tools that assist in the preservation of capital, contributing to financial education, the professional practice of law and the advancement of academic knowledge. The study analyzed in detail five legal institutes: unattachable assets, donations during life with reservation of usufruct, the creation of asset holding companies, investments abroad and offshore holding companies. Each mechanism was approached from the perspective of Brazilian legislation, highlighting its advantages, limitations and practical applications. The methodology adopted, based on bibliographic and documentary research, allowed an in-depth analysis of legal, doctrinal and jurisprudential sources. However, this approach presented limitations, such as the absence of empirical data that could illustrate the practical application of these institutes in real contexts. The research focused on the five selected mechanisms, without exhausting other forms of asset protection, such as trusts or investment funds, which reflects an intentional focus, but also an opportunity for complementary studies. For future research, it is recommended to carry out case studies that investigate the practical application of these institutes in different contexts, such as companies of different sizes or families with complex asset structures. It is also suggested that a comparative analysis of asset protection practices in other countries be carried out, as well as monitoring legislative and jurisprudential developments in Brazil, especially on topics such as taxation and legal certainty. In summary, the research reaffirms the importance of asset protection as a legitimate right and a strategic necessity in Brazil.

Keywords: Asset Protection. Holding. Legal Compliance.

1. INTRODUÇÃO

A proteção patrimonial consiste em um conjunto de medidas e estratégias jurídicas destinadas a proteger os bens e ativos de uma pessoa ou empresa, com o propósito de preservar e gerir o patrimônio de maneira eficiente, além de possibilitar a maximização de lucros e retornos financeiros. Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso descreveu os principais institutos jurídicos previstos na legislação brasileira para a proteção patrimonial. Dentre esses, destacam-se os institutos dos bens impenhoráveis, da doação em vida com reserva de usufruto, da criação de *holdings* de bens, dos investimentos no exterior e da criação de *holdings offshore*.

A escolha do tema deste trabalho foi motivada pela experiência do autor com as dificuldades enfrentadas no contexto brasileiro para empreender, prosperar e acumular patrimônio. Durante a atuação em diversas clínicas e consultórios odontológicos, foi possível observar, na prática, os desafios que impactam empresários e profissionais autônomos no país. Dentre esses desafios, destacam-se a elevada carga tributária, o sistema de tributação progressiva que encarece os produtos, a volatilidade econômica, as significativas variações nos índices de inflação, a instabilidade política que provoca desequilíbrios econômicos, a ausência de segurança jurídica, a imprevisibilidade nas decisões judiciais e as lacunas no sistema legal, especialmente no âmbito do direito empresarial e trabalhista. Nesse último aspecto, mesmo empresários que não cometem fraudes podem, em determinadas situações, ter seu patrimônio pessoal comprometido para quitar dívidas empresariais em caso de falência.

Nesse cenário, preservar e proteger o capital adquirido revela-se tão essencial quanto atuar no ambiente desafiador do país. Essa competência permite que indivíduos alcancem bons resultados, promovam seu crescimento e acumulem patrimônio. Tal necessidade não se restringe a empresários ou profissionais autônomos, mas abrange todas as pessoas que, de maneira honesta, acumulam bens por meio de seu trabalho, sejam elas empregadas, servidoras públicas, empresárias ou profissionais liberais. Em última análise, o cuidado com o patrimônio está intrinsecamente ligado à educação financeira.

A pesquisa demonstrou que os bens impenhoráveis evoluíram em paralelo ao desenvolvimento dos direitos humanos. Inicialmente, as execuções possuíam caráter pessoal, e não patrimonial. A Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, permitia a privação corporal e até mesmo a morte do devedor. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 busca garantir o respeito às garantias individuais e coletivas, assegurando a dignidade do devedor e de sua família, com condições mínimas de subsistência.

A doação com reserva de usufruto tem como objetivo transferir a propriedade de bens a herdeiros, mantendo o usufruto para o doador enquanto este estiver vivo. Na prática, o doador preserva o uso e a fruição dos bens, mas retira-os de seu patrimônio, protegendo-os contra riscos jurídicos.

A *holding* de bens, conforme analisada, constitui uma estrutura de empresas interligadas, cuja atividade principal é a participação patrimonial. Destaca-se a chamada "célula-cofre", composta por empresas que não exercem atividades comerciais, não produzem bens nem prestam serviços, limitando-se à posse de participações em bens. Essa estratégia é robusta para a proteção patrimonial, oferecendo vantagens adicionais, como planejamento sucessório e eficiência tributária.

A *holding offshore* representa uma estratégia ainda mais robusta, ao adicionar uma camada extra de proteção patrimonial por meio da constituição de uma empresa em um país com legislação mais favorável que a brasileira. Além da proteção, proporciona benefícios como planejamento sucessório e eficiência tributária.

Os investimentos no exterior oferecem proteção contra riscos domésticos, com vantagens como facilidade de execução, maior segurança contra litígios, diversificação de ativos, mitigação de riscos, acesso a moedas fortes e oportunidades em mercados globais.

Diante disso, esta pesquisa acadêmica sobre proteção patrimonial no campo do direito revestiu-se de extrema relevância, oferecendo contribuições significativas para a sociedade, a comunidade profissional, a comunidade acadêmica e a pesquisa científica. Para a sociedade, o estudo visou promover a educação financeira, fornecendo instrumentos que capacitem os indivíduos a tomar decisões inteligentes para proteger seu patrimônio. Isso facilita o alcance de objetivos financeiros e contribui para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população. No âmbito profissional, espera-se que o trabalho tenha ofertado *insights* valiosos a advogados, juízes, promotores, consultores e gestores de patrimônio, com orientações atualizadas sobre legislação, jurisprudência e práticas eficazes de proteção patrimonial. Para a comunidade acadêmica e a pesquisa científica, a investigação enriqueceu o conhecimento, estimulando debates, análises críticas e a produção de conteúdo relevante em uma área ainda pouco explorada e desatualizada.

Nesse contexto, a pesquisa buscou responder ao seguinte problema: como a proteção patrimonial pode ser alcançada por meio dos mecanismos e instrumentos jurídicos previstos na legislação brasileira? O objetivo geral consiste em descrever os institutos jurídicos mais comumente utilizados para a proteção patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: 1) analisar os mecanismos

jurídicos relacionados a bens impenhoráveis, doação com reserva de usufruto, *holdings* de bens, *holdings offshore* e investimentos no exterior; 2) verificar, na legislação brasileira, a viabilidade da proteção patrimonial por meio desses instrumentos; 3) analisar a perspectiva da doutrina sobre a aplicação desses institutos na proteção patrimonial; e 4) avaliar a abordagem da jurisprudência em relação ao uso desses institutos.

A metodologia adotada neste trabalho baseou-se no método indutivo, com abordagem observacional. Quanto aos fins, foi uma pesquisa exploratória e, quanto aos meios, bibliográfica. Os procedimentos incluíram a seleção de material, leitura, fichamento, análise de textos, resumo, interpretação, observação e comparação.

2. BENS IMPENHORÁVEIS

É bastante comum na sociedade brasileira, indivíduos que preferem viver de aluguel ao invés de adquirir um imóvel próprio para residência. De acordo com matéria publicada no site do Estadão (2019), para a geração *millenials*, também conhecida como geração Y, ou seja, as pessoas que nasceram entre 1980 e 1995, o famoso sonho da casa própria parece não fazer mais sentido, conforme apurado por pesquisa realizada pela agência *Today*. Para essa geração, a preferência está em alugar imóveis ao invés de comprá-los.

O levantamento baseia-se em um conjunto de dados de diversas pesquisas disponíveis no mercado para avaliar as preferências e as peculiaridades desse público para saber como o setor imobiliário deve olhar ele. A avaliação mostra que 41% dessa geração pode deixar o trabalho em que estão após dois anos, o que tende a levá-los também a uma mudança do local onde moram. Por isso, “a grande parcela desta geração busca apartamentos menores em áreas urbanas, próximos ao local de trabalho e perto de metrô e ciclofaixas”, conforme afirmação de Adilson Batista, fundador e CEO da agência *Today*.

A matéria do Estadão (2019) ainda traz o exemplo de uma mulher, Clarice Naomi Oshiro, de 35 anos, que é gerente de projetos de tecnologia, na empresa em que trabalha há dez anos, e que nesse período já está no seu quinto apartamento alugado. Ela fala à matéria que não teria dinheiro para comprar um imóvel à vista e que não pretende, em hipótese alguma, assinar um contrato de financiamento imobiliário e passar um longo período da vida presa a uma dívida e a um local específico.

De forma semelhante os números mostram que a geração Y já representa 25% da população brasileira, o que corresponde a aproximadamente 52 milhões de pessoas. Ou seja, uma grande parcela da população brasileira, prefere acumular capital vivendo de aluguel ao invés de adquirir o próprio imóvel (ESTADÃO, 2019).

Dentre esta parcela de pessoas que preferem viver de aluguel a comprar imóvel próprio, existem aquelas que preferem agir dessa forma por uma questão de filosofia de investimento. Elas preferem acumular capital por meio do trabalho ou de negócios e, a partir da aplicação desse capital no mercado financeiro, aumentar seu patrimônio individual em decorrência dos rendimentos obtidos, seja por meio de investimentos do mercado de ações seja por meio de investimentos em fundos imobiliários (FI), que lhes rendem, respectivamente, dividendos, juros sobre capital próprio e cotas de aluguéis dos imóveis do FI.

De acordo com Filgueiras (2019), os cálculos mostram que viver de aluguel e aplicar o dinheiro da compra no mercado de capitais muitas vezes é mais vantajoso e menos arriscado na

grande maioria dos casos. Segundo a autora, o “sonho da casa própria” apresenta o mito da crença de que imóveis sempre se valorizam, o que na realidade não é sempre assim. É comum encontrar apartamentos vendidos como novos, que custam muito mais do que apartamentos usados. Para ter certeza sobre essa questão, é preciso, consultar profissionais experientes na área imobiliária para saber se um imóvel em específico tenderá a se valorizar ao longo do tempo ou ao contrário, se desvalorizar.

A questão essencial, em relação a proteção patrimonial, no que tange àquelas pessoas que tem filosofia de não possuir imóvel próprio a fim de proporcionar a acumulação patrimonial através de investimentos, notadamente em renda variável, é que elas podem estar com o seu patrimônio individual vulnerável. Imaginemos a seguinte situação, um simples exemplo corriqueiro, que pode afetar qualquer indivíduo. Suponhamos que uma pessoa com esse perfil de investidor sofra um acidente de trânsito e seja condenada a pagar uma reparação civil, que irá lhe custar a maior parte do seu patrimônio acumulado. Provavelmente, a pessoa terá seus ativos liquidados para arcar com as despesas advindas das sentenças judiciais. Assim, essa pessoa ficaria sem o patrimônio líquido (dinheiro, títulos de renda fixa e ações, etc.), e ainda ficaria sem o imóvel que ela poderia ter adquirido com esses recursos. Entretanto, se esse sujeito tivesse utilizado o instituto dos bens impenhoráveis para criar uma camada maior de proteção sobre o seu patrimônio, comprando um imóvel para a sua residência, este seria classificado como “bem de família” ou “imóvel residencial”, que como será visto mais adiante, seu patrimônio não teria sido afetado pela sentença judicial. Assim ele teria garantido minimamente o direito à sua moradia.

O instituto dos bens impenhoráveis é um mecanismo jurídico legal que visa proteger certos bens ou valores de uma pessoa contra a apreensão judicial para pagamento de dívidas. Essa proteção é concedida para garantir que, mesmo em situações de inadimplência, o devedor tenha assegurado um mínimo necessário para manter sua dignidade e condições básicas de vida. Em outras palavras, trata-se de uma salvaguarda que impede que determinados itens essenciais para a subsistência, o trabalho ou a moradia do devedor sejam tomados para satisfazer credores, preservando assim a função social do imóvel e da propriedade privada, bem como o bem-estar do indivíduo e de sua família (DELGADO, 2024).

Há muitas críticas sobre o instituto dos bens impenhoráveis. Para alguns estudiosos, esse conceito teria o objetivo de proteger o devedor, dando uma previsão legal para que eles continuem inadimplentes. Entretanto, precisamos ter uma visão mais abrangente do ordenamento jurídico brasileiro, que possui a Constituição Federal de 1988 no ápice da sua pirâmide normativa. A Carta Magna se espalhou através do nosso ordenamento a fim de

proporcionar a implementação e o respeito de garantias individuais e coletivas. Para tanto, a legislação infraconstitucional abriga diversos dispositivos legais disciplinadores dessas garantias. Logo, o princípio fundamental da dignidade humana e da entidade familiar devem possuir garantias mínimas para que consigam ter a sua subsistência, assegurando o essencial possível para uma existência humana digna. Portanto, este instituto é de extrema importância, não com a finalidade de proteger quem deve, mas para dar concretude aos princípios dos direitos e garantias individuais insculpidos em nossa constituição federal.

O instituto dos bens impenhoráveis enfatiza que deve haver respeito à proteção, à moradia e à família, sem, contudo, servir de esconderijo para devedores que utilizam de forma indevida o instituto para fugir da lei e constituir ainda mais dívidas que só prejudicam o crédito e a economia do país, contribuindo significativamente para retrocessos sociais, econômicos, culturais, enfim que prejudiquem o país como um todo (MARTINS, 2024).

A esse respeito, as execuções nos primórdios do Direito Romano, tinham um caráter pessoal e não patrimonial, e por isso eram extremamente brutais. Com o avançar da consciência dos Direitos Humanos, as execuções das dívidas passaram a ter uma visão patrimonial e foram essas razões de cunho humanitário que levaram o legislador à formulação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. Dessa forma, estabeleceu-se a preocupação em preservar o executado, bem como sua família, quando fosse o caso. Assim, o legislador passou a prever maneiras de garantir o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, entendendo que se deve preservar a pessoa do devedor, colocando sua dignidade humana em um patamar superior à satisfação do direito do exequente. Todo esse entendimento foi um processo de construção ao longo do tempo, e como já disse, no começo a coisa era bem diferente. Anteriormente, as execuções de dívidas eram extremamente violentas e desumanas. A famosa lei romana das XII tábuas permitia a privação corporal e até mesmo a morte do devedor. Em determinadas situações era possível dividir o corpo do devedor em pedaços de número conforme a quantidade de credores (NEVES, 2016).

A impenhorabilidade de bens disciplinada em nossa legislação infraconstitucional, está prevista no artigo 647 do Código de Processo Civil (CPC), considerada a norma geral dos bens impenhoráveis. Ademais, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 5º, inciso XXVI, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família. Há também o artigo 10, da Lei nº 6.830/1980, o qual dispõe sobre a proteção dos bens declarados por lei como impenhoráveis no processo de execução fiscal (MARTINS, 2024).

Conforme letra do artigo 647 do CPC, tem-se:

Art. 647. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívidas.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso XXVI, o seguinte:

Art. 5º [...]

[...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

[...]

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Em seu artigo 10º dispõe nos seguintes termos:

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

De acordo com o artigo 833 do Código de Processo Civil brasileiro, estão previstas algumas hipóteses de bens impenhoráveis, ou seja, bens que não podem ser objeto de penhora em processos judiciais de execução. Essas hipóteses são estabelecidas para proteger determinados bens essenciais à subsistência e dignidade das pessoas.

Dentre os bens impenhoráveis previstos no referido dispositivo legal, estão os móveis, os utensílios domésticos, os vestuários, os salários, os alimentos, os livros, entre outros. Esses bens são considerados impenhoráveis em razão de sua natureza, visando assegurar a manutenção básica do devedor e de sua família.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários

de profissional liberal, ressalvado o §2º;
 V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 VI - o seguro de vida;
 VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Entretanto existem algumas exceções importantes na legislação sobre bens impenhoráveis. Basicamente, mesmo que se trate de um bem impenhorável para a maioria das dívidas, essa proteção não pode ser oponível para dívidas relacionadas diretamente ao próprio bem. Desse modo, o legislador visou garantir que as pessoas não utilizassem a impenhorabilidade como uma forma de evitar pagar dívidas específicas que são diretamente vinculadas ao bem, como por exemplo, o tributo IPTU e a dívida realizada junto a instituição bancária para a aquisição do referido bem (FARIAS, 2024). Esta exceção está prevista no CPC:

Art. 833 [...]
 [...]
 XII [...]
 §1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Outra exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC é a do inciso XII parágrafo segundo:

Art. 833 [...]
 [...]
 XII [...]
 §2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º.

Esta situação ocorre quando a dívida tem origem na inadimplência de pensão

alimentícia. Caso de o devedor deixar de cumprir suas obrigações alimentícias, poderá o credor dos alimentos requerer a penhora de parte do salário do devedor como forma de garantir o pagamento da pensão devida. Observado o artigo 528, §8º, que permite ao requerente o cumprimento imediato da decisão judicial sem precisar esperar por outros processos ou recursos, podendo avançar diretamente para a fase de execução. Observando que, nesse caso o devedor não poderá ser preso, o que é possível de acontecer em outras condenações de prestação alimentícia. E no caso de a penhora recair sobre o dinheiro, mesmo que haja uma contestação com efeito suspensivo pelo devedor, não impede o credor de fazer o levantamento de valores mensais imediatamente, enquanto aguarda o julgamento. Já o artigo 529, §3º, vai determinar que a parcela devida da prestação alimentícia não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor:

art. 528 [...]

[...]

§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

art. 529 [...]

[...]

§3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Uma terceira exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC é a do inciso XII, §3º, que vai possibilitar a penhora de máquinas e equipamentos agrícolas quando a dívida de sua aquisição esteja condicionada ao bem como garantia do negócio jurídico:

Art. 833 [...]

[...]

XII [...]

[...]

§3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Os bens impenhoráveis são classificados em três subdivisões, sendo os absolutamente impenhoráveis, que são os elencados nos incisos do art. 833, os relativamente impenhoráveis,

indicados no art. 834, os quais só podem ser apreendidos, na hipótese da falta de outros bens, como por exemplo, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis; e a terceira classificação, a impenhorabilidade do imóvel residencial, a qual o autor distinguiu do conhecido Bem de Família (CÂMARA, 2016).

Vale destacar alguns comentários acerca da obra acima citada. No caso do Inciso I do art. 833, não estão sujeitos à execução bens gravados com cláusula de inalienabilidade, já que são absolutamente impenhoráveis, segundo art. 1.911 do Código Civil (CC). De igual modo, é absolutamente impenhorável o bem de família presente nos artigos 1.711 e 1.715 do CC, e é preciso diferenciar este do imóvel residencial, que tem previsibilidade na Lei nº 8.009/1990, que prevê outro regime de impenhorabilidade, além de qualquer outro bem que as partes tenham resolvido que não poderia ser objeto de penhora em uma execução em que fossem partes. Sobre o Inciso II do art. 833, o professor frisa que os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do réu, não podem ser penhorados, exceto se forem de elevado valor ou se ultrapassar as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, dando a entender que se a pessoa tem em sua residência, por exemplo, um quadro de obra de arte de elevado valor, este em tese poderia ser objeto de penhora.

Outro ponto importante é sobre o inciso X do art. 833, que diz ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos por titular, e não por conta. Somando os saldos de todas as cadernetas de poupança, o valor que ultrapassar os quarenta salários-mínimos poderá ser objeto de penhora. Sobre o inciso XII do art. 833, no caso de falência de incorporadora durante a execução de uma obra, a Comissão de Representantes, poderá promover leilão público das unidades que ainda não haviam sido alienadas pela incorporadora e o valor obtido nesse ato deve ser integralmente destinado à continuidade da obra da edificação, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme artigo 31-F, § 14, da Lei nº 4.591/1964 (CÂMARA, 2016).

Outra hipótese de ineficácia do instituto dos bens impenhoráveis foi levantada pela própria jurisprudência recente já que no inciso IV do artigo 833 do CPC, acima bastante analisado, diz que o salário de um devedor não poderia ser objeto de penhora para satisfazer o adimplemento de dívidas. Entretanto, mesmo assim, o poder judiciário na sua ânsia de legislar, tomou o papel daqueles que foram eleitos pelo povo e decidiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o salário pode ser penhorado para pagar dívidas, ainda que o valor do salário seja inferior a cinquenta salários-mínimos mensais, desde que respeitado um "mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família". A decisão tomada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento, no dia 19 de abril de 2023, dos Embargos de Divergência em Recurso

Especial nº 187.422, fixou tese jurídica que tem relevante impacto na discussão das exceções admitidas da penhora sobre salários. Tal decisão extrapola flagrantemente os limites até então fixados pelo CPC e abre um grande caminho para que sejam rediscutidos pedidos negados em casos de dívida de crédito pessoal, bancário e trabalhista. Aqui, mais um exemplo de como a segurança jurídica brasileira é frágil, quase inexistente. Consequentemente, precisamos acompanhar dos desdobramentos dessa situação e quais impactos ela poderá causar no planejamento da proteção patrimonial (MEDEIROS, 2024).

Apesar das exceções, destaca-se que a eficácia dos bens impenhoráveis, como mecanismo de proteção patrimonial, é solidamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto na Lei nº 8.009/1990 e no artigo 833 do Código de Processo Civil. O imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família, classificado como bem de família, é resguardado contra penhoras judiciais, assegurando a dignidade humana e o direito constitucional à moradia (art. 6º, CF/1988). Por exemplo, um profissional liberal que enfrenta um processo cível decorrente de sua atividade econômica pode ter seu imóvel residencial preservado, mesmo diante de dívidas significativas, desde que não se trate de obrigações vinculadas ao próprio bem, como IPTU ou financiamento (art. 833, §1º, CPC). Um exemplo de caso concreto, o Recurso Especial nº 1.873.684/SP, julgado pelo STJ, no qual um devedor enfrentava a tentativa de penhora de seu único imóvel residencial para quitar uma dívida cível oriunda de contrato comercial. O tribunal confirmou a impenhorabilidade do bem, destacando que sua proteção visa preservar a subsistência familiar, salvo em exceções como dívidas vinculadas ao próprio imóvel, como IPTU ou financiamento (art. 833, §1º, CPC). Esse julgado reforça que a impenhorabilidade do imóvel residencial é uma estratégia legítima e robusta, capaz de proteger o patrimônio essencial contra riscos jurídicos, desde que aplicada em boa-fé. Assim, o instituto dos bens impenhoráveis constitui uma ferramenta fundamental para a estabilidade financeira e social do indivíduo, especialmente em um contexto de insegurança jurídica e volatilidade econômica no Brasil.

Como pudemos perceber, é possível que um interessado, de forma organizada e respeitando as disposições legais, mantenha seu patrimônio ou parte dele, protegido por bens imobilizados dentro das hipóteses previstas nesse capítulo. Essa pode ser uma estratégia viável, a depender a situação particular, e que pode ser utilizada como parte de um planejamento de proteção patrimonial.

3. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

Para entendermos como o Direito de usufruto pode ser usado como forma de proteção patrimonial, precisamos primeiramente fazer uma breve explicação do que são os Direitos reais, os quais são regulados principalmente pelo Código Civil Brasileiro. São direitos subjetivos que conferem a uma pessoa o poder direto e imediato sobre uma coisa, seja, bem móvel ou imóvel, oponível a todos. Os principais direitos reais são: propriedade, usufruto, servidão, penhor, hipoteca, anticrese, direito de laje, superfície, entre outros, conforme CC, art. 1.225.

As principais características dos direitos reais são o direito de sequela, o qual permite ao seu detentor perseguir o bem onde quer que ele esteja; o direito de preferência que dá a prioridade em caso de conflito de direitos sobre o mesmo bem; e a absolutividade que vale contra todos, não apenas contra o proprietário original, tem efeito *erga omnes*, o que permite exigir que toda a sociedade respeite a sua relação com o bem (GONÇALVES, 2023).

Ainda no sentido de relembrar alguns direitos importantes para podermos compreender como o usufruto pode ser usado na proteção patrimonial, precisamos ainda, analisar os direitos pessoais, também chamados de direitos obrigacionais. Estes podem ser conceituados como relações jurídicas que vinculam duas ou mais partes específicas, nas quais uma delas, o credor, tem o direito de exigir da outra, o devedor, uma prestação positiva de dar ou fazer alguma coisa; ou negativa de não fazer algo. Esses direitos podem não recair diretamente sobre coisas, mas sobre a ação humana. Dessa forma, são caracterizados pela relatividade, ou seja, só valem entre as partes envolvidas, e pelo quesito da temporalidade (STOLZE, 2023).

Assim explicado, precisamos agora nos ater aos ensinamentos do professor Venosa (2017), para não confundirmos o usufruto, como sendo um direito real e personalíssimo ao mesmo tempo. Tal direito é classificado como um direito real sobre coisa alheia, *jus in re aliena*, não podendo ser considerado simultaneamente um direito pessoal ou personalíssimo. No entanto, sua natureza jurídica apresenta nuances que merecem atenção, pois apesar de ser um direito real, ele pode adquirir contornos pessoais em situações específicas, como a intransmissibilidade que, em regra, diz que o usufruto não pode ser transferido por ato *inter vivos* como está no artigo 1.391 do CC, a menos que o contrato ou a lei permita. Desse modo, o aproxima dos direitos personalíssimos, que são intransferíveis.

Além da vitaliciedade, pois uma vez constituído em favor de pessoa física, o usufruto extingue-se com a morte do usufrutuário, conforme disposto no artigo 1.410 do CC, vinculando-se à sua pessoa. Entretanto, isso não o torna um direito pessoal ou personalíssimo, pois sua essência permanece real, ou seja, o poder sobre a coisa. A intransmissibilidade e a vitaliciedade

são considerados meramente limitações ao exercício do direito, não alterando sua natureza jurídica (VENOSA, 2017, p. 315):

O usufruto é direito real, não se confundindo com direitos obrigacionais. Sua característica de intransmissibilidade e extinção com a morte não o descaracterizam como real, mas apenas impõem limites ao seu exercício.

Antes de abordar a proteção patrimonial, é necessário esclarecer alguns conceitos fundamentais. O primeiro deles é o da propriedade plena, também conhecida como plena *in re potestas*. Trata-se do direito real que confere ao titular o exercício integral e exclusivo dos poderes de uso, fruição (aproveitamento dos benefícios do bem), disposição (faculdade de alienar ou transferir o bem) e reivindicação (capacidade de reaver o bem de terceiros que o possuam injustamente). Considerado o direito real mais amplo no ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade plena permite ao titular gozar do bem de forma absoluta, exclusiva e perpétua, desde que respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente.

O próximo conceito é o da nua propriedade. Esse é o direito real que resta ao titular quando há a separação entre a propriedade útil, ou seja, o usufruto, e a propriedade formal. O nu-proprietário detém o título de domínio, mas não pode usar ou fruir do bem enquanto persistir o usufruto. Seus direitos se resumem a dispor da nua propriedade, seja vender ou doar, utilizá-la como garantia em operações financeiras, como hipoteca, e fiscalizar a conservação do bem pelo usufrutuário, o qual é o titular do direito real de usufruto, que lhe confere o poder de usar e fruir, de obter frutos de um bem alheio, sem alterar sua substância. Seus direitos são: usar o bem de acordo com a sua finalidade econômica, alugar, emprestar ou explorá-lo economicamente, e por fim, receber os frutos naturais, como por exemplo, uma colheita, os frutos industriais, como os lucros de uma produção fabril e os aluguéis (DINIZ, 2021).

Então, já é de nosso conhecimento que a doação com reserva de usufruto é um instituto jurídico no qual o doador transfere a propriedade de um bem, mas mantém consigo o direito de usufruir dele durante um período determinado ou até o fim de sua vida. Em outras palavras, o doador doa o bem, mas continua a ter o direito de utilizá-lo, de receber seus frutos e de administrá-lo. O donatário, por sua vez, recebe a propriedade do bem, mas não pode utilizá-lo enquanto o doador mantiver o usufruto. Por isso, a doação em vida com cláusula de reserva de usufruto é uma modalidade de doação muito comumente utilizada na sociedade brasileira. Ela está muito presente nos processos de transmissão patrimonial e planejamento de sucessão, pois permite ao doador transferir a propriedade de um bem para um herdeiro ou terceiro, sem perder o seu uso e usufruto. Assim, o doador pode continuar a usufruir do bem até o fim de sua vida,

enquanto o donatário recebe a propriedade do bem com a garantia de que irá recebê-lo no futuro.

Além disso, temos que destacar que o contrato de doação é um dos tipos de contrato mais ricos e detalhados dentro do Código Civil brasileiro. Seja por uma questão de desconhecimento das pessoas ou por falta de domínio dos profissionais do direito, fato é que existem muitas ferramentas jurídicas que podem ser utilizadas para as mais diversas situações. Como explica o professor Gagliano (2021), ao destacar que a doação, embora aparentemente simples por sua natureza gratuita, envolve uma complexidade jurídica significativa, abrangendo aspectos como a necessidade de *animus donandi*, ou seja, a intenção de liberalidade, para configurar sua essência; a interação com princípios como a função social do contrato, presentes no artigo 421 do C.C; a boa-fé objetiva, além da sua distinção entre doação pura e doação modal, aquela que é feita com encargos, e sua relação com o direito das sucessões e família. Dessa forma, para um profissional que pretende trabalhar dentro de uma hipótese de proteção patrimonial, esse instrumento jurídico precisa ser minuciosamente analisado.

Portanto, uma pessoa que possui atividade econômica ativa, sujeita a riscos processuais, pode de boa-fé, sem o intuito de prejudicar direito de credor, se for compatível com a sua situação familiar, fazer um planejamento de proteção do seu patrimônio utilizando a doação com reserva de usufruto. À medida que ela vai acumulando patrimônio, ela vai passando a titularidade da propriedade dos bens para o nome dos filhos e reservando para si o usufruto deles. Dessa forma, ela continua usando os bens da forma que lhe convém, podendo fruir deles normalmente. Caso haja um eventual processo devido à sua atividade econômica que venha atingir a sua pessoa e seu patrimônio, a propriedade dos bens em nome dos filhos não será afetada nem poderá ser objeto de penhora nesse caso. Ainda é importante ressaltar que, nessa situação hipotética, mesmo o usufruto não pode ser penhorado, pois ele é impenhorável por natureza, de acordo com o artigo 1.393 do CC, que veda sua alienação, por ser um direito personalíssimo, vinculado à pessoa do usufrutuário, extinguindo-se com sua morte ou renúncia (JACOMINO, 2025).

Com efeito, muito embora deva ser reconhecido que o ordenamento jurídico brasileiro vede a penhora do direito de usufruto, tal fato não ocorre em relação aos rendimentos decorrentes do exercício desse direito real, os quais podem ser objetos de penhora, já que o mesmo dispositivo legal, qual seja, o artigo 1.393 do Código Civil, que estabelece que o usufruto não é passível de ser alienado, prevê que “se pode ceder seu exercício por título gratuito ou oneroso”. Desse modo, o usufrutuário pode proceder à locação do respectivo patrimônio ou até o emprestar. E entre as duas alternativas a que possui expressão econômica, a que gera renda, é a que mais interessa de perto a um processo de execução (PINHEIRO, 2020).

Desse modo, já se tem bastante entendimento jurisprudencial, como por exemplo um agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu ser possível a penhora dos proventos econômicos do exercício do usufruto, sem confusão com a constrição do próprio direito de usufruto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A PENHORA DO EXERCÍCIO DE USUFRUTO DE IMÓVEL. (1) GRATUIDADE. PREPARO REALIZADO. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL. OMISSÃO NA ORIGEM. BENESSE INDEFERIDA. – A omissão no ato compositivo da lide no primeiro grau de jurisdição pode ser sanada nesta instância recursal por força do que dispõe o artigo 516 do Código de Processo Civil. – O recolhimento do preparo recursal, segundo orientação desta Corte, revela comportamento incompatível com a gratuidade almejada e impede sua concessão – ausentes elementos em contrário. (2) PENHORA SOBRE OS PROVEITOS ECONÔMICOS DO USUFRUTO. VIABILIDADE. – Possível a penhora dos proventos econômicos do exercício do usufruto, sem confusão com a constrição do próprio direito de usufruto, exatamente como determinou a decisão vergastada, sua manutenção é medida que impõe. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.053726-0, de Balneário Camboriú, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-07-2014)

A algumas situações sobre a penhora dos rendimentos do usufruto que necessitam atenção. Primeiro é preciso haver a expressão econômica. O usufrutuário precisa gerar rendimentos, seja através de aluguéis de imóvel seja pela exploração agrícola, dentre outras possibilidades. A penhora deve recair sobre o rendimento do usufruto e não sobre o usufruto em si, muito menos sobre a propriedade. E, por fim, por força do artigo 650 do CPC, se os frutos forem essenciais a subsistência do usufrutuário, como por exemplo, o bem é usado como sua moradia e sua manutenção, a penhora é vedada (SANTOS, 2012).

A revogação de uma doação com reserva de usufruto é juridicamente viável no ordenamento brasileiro, desde que atendidos requisitos legais específicos. A anulação por falta de formalidades legais ocorre quando a doação não observa exigências como a escritura pública para bens imóveis, de acordo com o artigo 541 do CC, configurando vício de forma que invalida o ato (GONÇALVES, 2020).

Outra hipótese é a fraude contra credores ou herdeiros, prevista nos artigos 158 a 165 do CC. Nestes casos, a doação pode ser anulada se comprovado que o doador agiu com intenção de prejudicar direitos de terceiros. Nesses casos a ação pauliana é o instrumento processual adequado para desconstituir atos fraudulentos, exigindo a demonstração de dois elementos: *animus fraudandi*, intenção de prejudicar e prejuízo efetivo ou potencial aos credores

(STOLZE, 2023).

A revogação de doação por ingratidão, prevista no artigo 557 do CC, admite interpretação ampliativa, conforme consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº REsp 1.593.857 / MG, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O STJ reafirmou que o rol de hipóteses de ingratidão no referido artigo é meramente exemplificativo, conforme o Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que permite a revogação mesmo em situações não expressamente tipificadas, como descaso, indiferença ou omissão de assistência ao doador, desde que configuradores de ofensa à integridade psíquica ou moral.

No caso julgado, os donatários foram acusados de tratar o doador com negligência grave, incluindo abandono material e emocional. O tribunal de origem deferiu a revogação, entendendo que tais condutas caracterizavam injúria grave no sentido amplo do artigo 557, do CC. Contudo, o STJ negou provimento ao recurso especial invocando a Súmula 7, que veda o reexame de matéria fático-probatória nessa instância. A decisão destacou que, embora a gravidade dos fatos narrados pudesse justificar a revogação, a análise das provas cabe exclusivamente aos tribunais de fato, não ao STJ.

A jurisprudência moderna reconhece que a ingratidão transcende atos violentos ou verbais explícitos, abarcando condutas omissivas que violem deveres éticos e familiares. O Enunciado nº 33 do CJF reforça essa flexibilidade, alinhando-se ao princípio da dignidade humana e à proteção do vínculo de solidariedade entre doador e donatário. Adicionalmente, o artigo 555, §2º do CC, prevê a revogação por inexecução de encargo, aplicável quando o donatário descumpra obrigações impostas na doação (ex.: construir uma escola em terreno doado). Nesses casos, o doador pode requerer judicialmente a reversão do bem, desde que o descumprimento seja comprovado (VENOSA, 2017).

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), em Apelação Cível nº 70082435769, relatada pelo Des. Umberto Guaspari Sudbrack, reforçou a aplicação da ação pauliana para anular doação fraudulenta, destacando que atos gratuitos em situação de insolvência configuram ilicitude quando visam prejudicar credores.

Então podemos perceber que a revogação de doação com reserva de usufruto é algo proibido de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Para que ocorra a revogação é preciso figurar em alguma das hipóteses: a ingratidão do donatário (art. 557 do CC), o descumprimento de encargo (art. 558 do CC) e superveniência de filhos (art. 556 do CC). Por conseguinte, podemos depreender que o mero arrependimento de doação, sem justo motivo, também é proibido, como explica o professor Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 328), ao afirmar que a cláusula de arrependimento sem motivo legal é nula, pois a doação pressupõe

liberalidade irrevogável, exceto nas hipóteses taxativas do Código Civil. O entendimento do STJ na REsp 1.589.231/RS, segue a mesma linha ao dizer que a revogação de doação sem justa causa viola a natureza definitiva do ato, sendo incompatível com o sistema jurídico brasileiro. Portanto, cláusula em contrato de doação de arrependimento livre, sem motivação válida, cria insegurança jurídica, pois desrespeita a função social da propriedade, nos termos previstos no artigo 1.228, §1º, do CC, que exige estabilidade nos direitos reais; viola a boa-fé objetiva, conforme artigo 422 do CC, já que o donatário não pode ficar sujeito a um direito precário e aleatório; pode configurar simulação, conforme artigo 167 do CC, pois a doação não pode mascarar um comodato ou empréstimo disfarçado.

Entretanto, além das cláusulas acima descritas, um bom profissional focado na proteção patrimonial precisa ir além dos temas relacionados à sucessão e ainda utilizar de cláusulas juridicamente possíveis de serem colocadas no contrato de doação que vai manter um nível de proteção ainda maior desse patrimônio. Dessa forma, nos nossos estudos sobre o tema, analisando o depoimento de profissionais que trabalham no dia a dia com a proteção patrimonial, é sugerido ainda as seguintes cláusulas restritivas no contrato de doação, tais como as de reversão, incomunicabilidade e inalienabilidade.

A doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade de incluir cláusula de reversão da doação em caso de morte do donatário em uma doação com reserva de usufruto. Para isso é necessário observar requisitos legais e os princípios de Direito Civil para evitar nulidade. Tal demanda está prevista no Código Civil, art. 564 do CC, que diz que a doação sob condição resolutiva da morte do donatário antes do doador é válida, revertendo o bem ao patrimônio deste. Por sua vez, o artigo 1.411 do CC, ao explicar, que o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário, dispõe que a cláusula de reversão por morte do donatário opera independentemente disso. Logo, os requisitos para a validade dessa cláusula são: clareza na redação, demandando que a cláusula seja explícita no contrato de doação, definindo que o bem retornará ao doador se o donatário falecer primeiro; registro público para bens imóveis, devendo a cláusula constar na escritura e ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme artigo 541 do CC; e temporalidade, portanto, a reversão não pode ser perpétua. Se o doador falecer antes do donatário, o bem permanece com este.

A incomunicabilidade é o dispositivo jurídico que vai garantir que o patrimônio permaneça dentro do ceio familiar, pertencendo somente ao membro da família que figure como donatário, não compondo os bens da partilha em caso de divórcio ou morte. Em outras palavras, a cláusula da incomunicabilidade tem por objeto excluir o bem da partilha conjugal. Sua base legal é o artigo 1.911 do CC, que permite pactuar a incomunicabilidade em contratos de doação,

desde que não viole direitos fundamentais ou a ordem pública. As condições para a sua validade são a explicitação na escritura – a cláusula deve constar expressamente no instrumento de doação –; e não violar direitos essenciais, ou seja, não pode impedir o cônjuge de receber alimentos ou herança legítima e harmonia com o regime de bens. Nesse caso, ela será mais eficaz se o donatário estiver sob regime de separação total de bens ou se a cláusula for compatível com o regime adotado.

A inalienabilidade é a cláusula que impede que o donatário venda, doe ou onere o bem durante um prazo determinado. Sua base legal é o artigo 1.911 do CC, que permite restrições à alienação. As condições de sua validade são o prazo, pois a jurisprudência tem entendido que a inalienabilidade não pode ser perpétua; necessidade de uma justificativa plausível, uma motivação clara, exemplo preservar o bem para netos menores; e, é necessário registro em cartório, já que a cláusula deve constar no registro do imóvel para oponibilidade a terceiros (BRASIL, 1973).

As cláusulas de inalienabilidade em doações são instrumentos que restringem a livre disposição do bem pelo donatário, visando preservar interesses familiares, sociais ou patrimoniais. No Direito brasileiro é permitido tais restrições, desde que temporárias e justificadas. Sendo vedadas a inalienabilidade perpétua por contrariar a função social da propriedade. O STJ consolidou entendimento de que cláusulas vitalícias são nulas, pois impedem a circulação de riquezas e ferem a autonomia privada, enquanto limitações por prazo determinado são válidas se fundamentadas em motivos plausíveis, como proteção de menores ou garantia de sustento familiar. Em julgados, o STJ destacou que a temporariedade deve equilibrar a vontade do doador e o interesse social, analisando a proporcionalidade da restrição. A jurisprudência ainda exige que a cláusula seja registrada em cartório para oponibilidade a terceiros, assegurando transparência e segurança jurídica. Assim, embora a autonomia da vontade permita pactuar limitações, o ordenamento impõe freios para evitar abusos, reforçando que a propriedade não pode ser imobilizada indefinidamente, sob pena de violar princípios constitucionais como a livre iniciativa e a dignidade humana (STJ, 2022).

A doação com reserva de usufruto é útil, mas não é uma solução universal para proteção patrimonial. Seu uso deve ser avaliado antes de ser implementado. Para isso o instituto pode ser combinado com outros instrumentos como os próprios bens impenhoráveis, já analisados, além de outros que ainda serão abordados como a *holding* familiar.

Assim, o trabalho de assessoria jurídica em proteção patrimonial deve ter uma visão abrangente e panorâmica sobre o tema a fim de mitigar riscos. Com o objetivo de trazer um conhecimento amplo sobre o tema, ressaltaremos as principais desvantagens, dignas de menção,

da utilização da doação com reserva de usufruto como instrumento de proteção patrimonial.

Primeiramente, em relação à questão tributária, ocorre a exposição ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e impõe custos imediatos, já que o imposto incide sobre o valor da nua propriedade, variando conforme a alíquota de cada estado, exemplo até 8% na Paraíba, conforme Lei Estadual nº 5.123/1989, o que pode onerar substancialmente o donatário. Se um imóvel for avaliado em 1 milhão de reais, nesse caso o donatário terá que desembolsar imediatamente 80 mil a título de ITCMD, fora despesas com cartório. Ademais, conflitos familiares são frequentes, pois a transferência da propriedade a um herdeiro específico pode gerar litígios entre os demais, especialmente se desequilibrar a divisão sucessória. Outro ponto crítico é a perda de controle sobre o bem: embora o doador mantenha o usufruto, caso o usufrutuário se depare com uma mudança de planos, possa querer vender o imóvel pelo surgimento de uma ótima proposta, ele encontrará dificuldade, já que a nua propriedade não lhe pertence mais. Nesse quesito existe a possibilidade do que convencionalmente é conhecida como venda bipartida. Em que o usufrutuário e o donatário, em comum acordo, combinam para a extinção do usufruto e posterior alienação do bem. O usufrutuário desiste do usufruto e o donatário devolve a propriedade para o dono original, daí o bem pode ser alienado. Porém, se houver divergências entre o usufrutuário e o donatário, a oportunidade de negócio pode ser frustrada. De qualquer maneira, na doação com reserva de usufruto, a vontade do usufrutuário não é soberana e depende da aceitação do donatário. Além disso, na prática, os cartórios exigem a assinatura do cônjuge do donatário, na venda da nua propriedade, mesmo quando existe a cláusula de incomunicabilidade. O companheiro nesse caso faz o papel de “assistente do negócio”, que é diferente da “outorga uxória”, mas em termos práticos, é quase a mesma coisa. Essa prática visa evitar futuros questionamentos judiciais sobre possíveis direitos do cônjuge e garantir maior segurança jurídica ao ato, já que o cônjuge pode ter direitos patrimoniais sobre eventuais benfeitorias feitas com esforço comum, mesmo que a propriedade original seja incomunicável. Resumidamente, a assinatura do cônjuge evita impugnações futuras por meio de ações judiciais que possam questionar a venda e trazer responsabilidade para erros do escrivão.

Nesse sentido, o professor Carvalho (2020), explica o caso de um cliente que fez a doação de um terreno, para o filho como forma de proteção patrimonial, reservando para si o usufruto, e em dado momento surgiu uma proposta muito boa de uma incorporadora para comprar o imóvel. Pai e filho estavam acordados em desfazer o usufruto e aproveitar a oportunidade, porém o donatário passava por um processo de divórcio litigioso e o cartório exigia a assinatura da ex-cônjuge para autorizar a realização do negócio da venda do bem em

questão. Acontece que por motivos particulares, a nora não cooperou com o processo e a família perdeu a oportunidade de fazer um ótimo negócio.

Outras questões de desvantagem são, a vulnerabilidade a credores do donatário, ponto também relevante, pois, uma vez instaurado o usufruto, a propriedade do bem integra o patrimônio do donatário, podendo ser penhorado por suas dívidas futuras. A dificuldade de revogação, restrita às hipóteses taxativas como ingratidão ou fraude, que exige prova robusta, muitas vezes inviabilizando a recuperação do bem.

A complexidade administrativa envolve custos elevados com escritura pública, registro em cartório e eventual assessoria técnica, além de riscos de nulidade por vícios formais. Por fim, o impacto no planejamento sucessório é inegável: ao destinar parte do patrimônio a um herdeiro específico, o doador pode comprometer a flexibilidade para ajustes futuros, sobretudo se houver mudanças nas relações familiares ou surgimento de novos herdeiros. Esses fatores evidenciam que a técnica, embora válida, exige cautela e complementação com outros instrumentos, além de acompanhamento jurídico competente para mitigar riscos e preservar interesses.

4. MODALIDADES DE *HOLDINGS*

Segundo informações disponíveis sobre a história da *Standar Oil*, empresa norte americana de produção, processamento, marketing e transporte de petróleo, que ficou conhecida como o “Império de *John D. Rockefeller*”, da famosa família *Rockefeller*, a origem das *holdings* parece estar intimamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo industrial desse conglomerado em questão. Um marco histórico foi a criação do *Truste da Standard Oil* por *John D. Rockefeller* em 1882, que consolidou o controle sobre diversas empresas relacionadas ao petróleo sob uma única entidade gerida por *trustees*. Esse modelo, conhecido como *truste*, foi precursor das modernas *holdings*, permitindo a gestão centralizada de operações e a redução de riscos para os proprietários. A estrutura do *truste* foi posteriormente reorganizada em 1899, com a *Standard Oil Company of New Jersey (Jersey Standard)* assumindo o papel de *holding*, controlando diversas outras empresas, até sua dissolução em 1911 por práticas monopolísticas, conforme decisão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, no caso *Standard Oil Co. de New Jersey* (BRITANNICA MONEY, 2025).

A partir desse caso, o uso de *holdings* se expandiu rapidamente para outros setores nos EUA, como bancos e utilidades públicas, nos quais as regulações estaduais limitavam a sua expansão direta. Dessa forma, no setor bancário, por exemplo, as *holdings* permitiam operar além das fronteiras estaduais, evitando leis de ramificação, como destacado na história do *Bank Holding Company Act de 1956*" (MAHON, 2015). Esse período foi marcado por um ambiente regulatório em evolução, com o crescimento de conglomerados e a necessidade de estruturas que facilitassem a gestão de múltiplas entidades. Até a década de 1930, *holdings* puras, que apenas detinham participações sem operar diretamente, eram livres de muitas regulações impostas às empresas operacionais, o que as tornava atrativas para evitar restrições em indústrias reguladas (SMITH, 2025).

No direito empresarial brasileiro, uma *holding*, é uma sociedade criada com o objetivo principal de deter participações acionárias, quotas em outras empresas ou bens móveis e imóveis, exercendo controle sobre eles. Diferentemente de empresas operacionais, a *holding* não tem como foco a produção de bens ou serviços, mas sim a gestão estratégica de outras sociedades ou de patrimônios. As *holdings* podem ser classificadas em dois tipos principais: *holdings* puras, que se limitam a deter participações em outras empresas, e *holdings* mistas, que, além disso, também desenvolvem atividades operacionais.

O termo "*holding*" deriva do verbo inglês "*to hold*", que significa "manter", "possuir" ou "controlar". Ainda no contexto do direito empresarial, descreve-se que é uma empresa que

"mantém", "possui" ativos exercendo controle ou influência sobre eles. Essa definição é amplamente aceita no direito societário internacional, refletindo a essência da função das *holdings* como entidades gestoras de participações. No nosso trabalho analisaremos as *Holding de Bens* e as *Holding Offshores*, como instrumentos para proteção patrimonial.

4.1 *Holding De Bens*

Para o presente trabalho, vamos considerar *Holding de Bens* como sendo a estrutura societária que pode ser utilizada como ferramenta de proteção, planejamento e sucessão, com o objetivo de organizar, gerir e proteger bens de pessoas físicas ou jurídicas. Trata-se de uma sociedade que detém participações em outras empresas ou ativos, permitindo a discriminação patrimonial para reduzir riscos financeiros, tributários e jurídicos. Segundo Mamede e Mamede (2015), as *holdings*, especialmente as *holdings* familiares, são instrumentos legítimos que viabilizam a proteção de ativos contra credores, litígios trabalhistas ou crises econômicas, ao mesmo tempo em que facilitam o planejamento sucessório. A constituição de uma *holding* permite centralizar a administração de bens, otimizando a gestão e minimizando conflitos familiares ou empresariais.

A utilização de *Holdings de Bens* no planejamento patrimonial também é destacada por sua capacidade de limitar a responsabilidade patrimonial. Ao isolar propriedades em uma sociedade distinta, os bens pessoais ou empresariais podem ser protegidos de dívidas ou ações judiciais que afetem outras esferas do patrimônio. Rogowski (2018) enfatiza que as *holdings*, sejam familiares ou rurais, são fundamentadas no princípio constitucional da propriedade e na autonomia da vontade, conforme o Código Civil brasileiro. Essa estrutura jurídica permite que o patrimônio seja preservado de forma preventiva, evitando a exposição direta a riscos externos, como execuções judiciais ou falências.

As *holdings* também oferecem vantagens no planejamento tributário e sucessório. Mamede e Mamede (2015) apontam que a criação de uma *holding* pode reduzir a carga tributária em operações de transferência de bens, como doações com reserva de usufruto, além de simplificar a sucessão patrimonial, evitando litígios entre herdeiros. A *holding* familiar, por exemplo, possibilita a transmissão de cotas societárias em vez de bens individuais, o que reduz custos e burocracias. Esse aspecto é particularmente relevante em contextos de empresas familiares, onde a continuidade do negócio depende de uma gestão patrimonial eficiente.

A legitimidade das *holdings* como ferramenta de proteção patrimonial é reforçada por sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Rogowski (2018) argumenta que,

quando estruturadas de forma transparente e legal, as *holdings* não devem ser confundidas com práticas ilícitas de ocultação de bens e quando criadas com o objetivo de proteção e otimização patrimonial sem violar normas legais, representam uma solução estratégica para a preservação do patrimônio, perfeitamente alinhadas aos princípios do direito civil e empresarial.

O direito de propriedade está previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece "é garantido o direito de propriedade". Esse princípio assegura que todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras residentes no país, têm o direito fundamental de possuir, usar, gozar e dispor de seus bens. O Estado tem o dever de proteger esse direito, embora ele possa ser limitado em situações específicas, como desapropriação por necessidade ou utilidade pública, prevista no artigo 5º, XXIV, ou pelo cumprimento da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, XXIII. Dessa forma, no contexto das *holdings*, o direito de propriedade permite que os indivíduos ou famílias disponham de seus bens livremente, transferindo-os para uma pessoa jurídica (*a holding*) como estratégia de gestão e proteção.

A autonomia da vontade não é mencionada explicitamente na Constituição da República de 1988, mas decorre do princípio da liberdade individual, garantido no artigo 5º, *caput*, que afirma: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Esse princípio é concretizado no artigo 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". Assim, as pessoas têm a liberdade de celebrar contratos e organizar seus negócios e patrimônio conforme sua vontade, desde que respeitem os limites legais e a função social. Portanto, o princípio da autonomia da vontade dá às pessoas o poder de estruturar seu patrimônio por meio de atos jurídicos, como a criação de uma *holding*, definindo como os bens serão geridos e protegidos.

Pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica, a *holding* tem um patrimônio próprio, separado do patrimônio de seus sócios. Assim, os bens transferidos para ela não pertencem mais diretamente à pessoa física ou à família, mas à empresa. Assim, se uma pessoa física enfrenta uma execução judicial por dívidas pessoais, os credores só podem atingir as quotas ou ações que ela possui na *holding*, e não os bens que estão dentro dela, como imóveis ou participações em outras empresas.

Em casos de falência, dívidas ou processos judiciais, o patrimônio da *holding* fica protegido, desde que a estrutura tenha sido criada de forma legítima e sem intenção de fraudar credores. Isso é uma aplicação direta do direito de propriedade, que permite ao proprietário dispor de seus bens para protegê-los, e da autonomia da vontade, que dá liberdade para

estruturar essa proteção por meio de uma *holding*. Ressaltando que a preservação só é válida se a transferência dos bens para a *holding* for feita de maneira preventiva, antes de surgirem dívidas ou problemas financeiros. Se for constatada fraude, ou seja, a intenção de ocultar bens para evitar pagamento de credores, os tribunais podem aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, e alcançar os bens da *holding*.

Dada a natureza passiva das *holdings*, principalmente as puras, que só possuem participação e não exercem nenhuma atividade em si, poderia ser objeto de questão, que as *holdings* não poderiam possuir participação em sociedade, em vista do artigo 981 do Código Civil, que dispõe que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”, e também do artigo 966, do mesmo código, que diz que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, portanto, em vista desses dispositivos não seria lícito haver sociedade sem que haja uma atividade econômica.

Entretanto, a Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76, que regula as Sociedades Anônimas no Brasil, estabelece as bases legais para as *holdings*, embora não utilize explicitamente esse termo, em seu artigo 243, §2º, quando define que uma sociedade é considerada controladora quando detém mais de 50% das ações com direito a voto de outra empresa ou quando tem o poder de eleger a maioria de seus administradores ou de dirigir suas atividades. Além disso, o artigo 2º, §3º, da citada lei, dispõe que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais", o que legitima a criação de *holdings* puras.

Dessa forma, esses dispositivos fornecem o arcabouço jurídico para a constituição e o funcionamento dessas estruturas no Brasil. Também se depreende desses dispositivos que a participação societária não pode ser confundida com a atividade econômica em si. Esta é realizada pela sociedade, ou seja, pela empresa e não pelos seus sócios, ainda que estes não sejam pessoas físicas, mas sim uma empresa. Em outras palavras, do ponto de vista técnico jurídico o empresário, é a própria empresa, e não seus sócios.

De uma maneira coloquial e corriqueira entende-se que empresário é a pessoa física que possui uma empresa, contudo sob a ótica jurídica não bem assim. Adentrando mais nessa questão específica, uma sociedade pode existir não somente para um propósito negocial, ou seja, para exercer uma atividade econômica, como pode existir para simplesmente possuir uma participação em outra empresa, sem precisar fazer nada além disso. E ela ainda pode existir

somente para possuir participação, ainda que a razão apenas “obter benefícios fiscais”, como diz o artigo o artigo 2º, § 3º da Lei das S/A.

Outro detalhe importante, que pode ser objeto de questionamento, é que somente poderiam ser empresas de participação, ou seja, *holdings*, as Sociedades Anônimas, já que a previsão legal está na Lei 6.404/1976, e que, portanto, somente serviria para grandes empreendimentos e para empreendimentos de larga escala, que movimentam valores consideravelmente altos, já que a constituição desse tipo societário é bastante complexa e precisa atender uma série de normas. A resposta para tal questão seria, não. No parágrafo único do artigo 1.053, do Código Civil, dispõe poderá "o contrato social prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima". Portanto, pode uma empresa limitada, que é um tipo societário bastante comum na sociedade brasileira, usufruir dessas mesmas condições das S/A. Então, na prática, os profissionais jurídicos que trabalham oferecendo o serviço de criação de *holdings*, já colocam no preambulo do contrato social de uma empresa limitada os seguintes dizeres: “o presente contrato rege-se pelas cláusulas abaixo e supletivamente pela Lei de Sociedades por Ações, Lei 6.404 de 1976”.

Dado esses conhecimentos, conceituamos então, a *Holding* de bens, de acordo com o objetivo do nosso trabalho, como sendo um sistema de estratégias jurídicas capaz de proteger o patrimônio de uma pessoa, por meio da institucionalização de seus bens. E por que usamos a palavra “sistema” para conceituar esse instituto? Pelo fato que é necessário, dependendo do caso concreto, a criação de 1 a 3 pessoas jurídicas para organizar o patrimônio de uma forma mais segura e protegida. Essas pessoas jurídicas, de agora em diante, vamos chamar de células, copiando a linguagem do professor Carvalho (2025), em seus cursos e treinamentos de construção de *holding* Familiar. Dessa forma, chamaremos a célula matriz ou cofre, aquela que vai guardar todo o patrimônio do sujeito, mas que não terá nenhuma função ou atividade econômica. A segunda empresa, será chamada de célula destino ou controladora. É a pessoa jurídica para a qual serão enviadas as cotas da célula cofre a fim de se ter vantagens tributárias no momento da distribuição em doação para os herdeiros. Essa célula, é utilizada no sistema de *holding* mais como um instrumento no planejamento patrimonial da família, especificamente para a sucessão dos bens.

Essas duas células, se bem estruturadas, já são capazes de diminuir os custos de um inventário em até 80%. Por isso, esse modelo é bastante utilizado para esse fim. Não obstante, temos ainda a célula operacional ou veículo, a qual se torna mais um instrumento de eficiência tributária e elisão fiscal. Funcionando como um instrumento, que realiza operações que conectam as outras duas células, cofre e destino. Esse sistema com 3 células operando é tão

eficiente que permitirá uma economia de até 99% em relação ao inventário. É impressionante, como estratégias jurídicas totalmente legais e bem aplicadas, podem beneficiar o patrimônio de uma família. Entretanto, não vamos adentrar na montagem e utilização dessas duas últimas células, por serem instrumentos mais relacionados ao planejamento e sucessão patrimonial, o que foge do objetivo do trabalho e por isso focaremos apenas no estudo da célula cofre ou matriz.

A primeira etapa para se construir um *holding* de bens, no modelo de uma célula é a abertura de uma instituição. Logo, faz-se necessário constituir uma empresa. Essa será a célula cofre ou célula matriz. Não importa se o sistema será mais simples, de uma célula ou mais complexo de até 3 células, todos eles terão uma célula cofre. Essa será o coração da *holding* de bens. É uma empresa que não faz nada, ou seja, não realiza nenhuma atividade econômica, isso para evitar exposição do patrimônio a riscos. Como já foi explicado, a fundamentação desse tipo de empresa está contida na Lei 6.404/1976. Para isso, deverá ser montado um contrato social mais simples possível, utilizando o próprio modelo da junta comercial. Devido a Instrução Normativa nº 81/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no capítulo IV, que trata do registro automático, que diz em seu artigo 43 que o arquivamento de ato constitutivo de sociedade limitada será deferido de forma automática quando o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa. Logo, por uma questão de agilidade, optaremos por seguir o modelo padrão da junta comercial, que estão presentes no anexo IV dessa IN, para abrir de forma instantânea a empresa que será destinada à célula cofre (BRASIL, 2020).

O capital social para a abertura da célula cofre se limitará somente a R\$ 1,000,00 (um mil Reais). No segundo momento será feito a atualização com a incorporação dos bens a esse valor. O objeto, em regra, será “Participação Societária” e CNAE 6462-0/00. O próximo passo será integralizar o patrimônio da empresa com os bens, isto é, transferir os bens “registrados” na pessoa física para a pessoa jurídica recém-criada. Após essa etapa, os imóveis já não pertencerão mais à pessoa, mas sim à célula cofre.

Na prática o que muda é que os imóveis pertencerão ao “cofre”, porém a sua “chave” vai continuar pertencendo ao proprietário. Essa alteração contratual é feita com o aumento do capital social pela integralização e em seguida segue-se a incorporação dos bens ao patrimônio da célula cofre. Detalhe importante é que esse procedimento pode ser realizado no mesmo dia da abertura da empresa e não precisa esperar para ser feito, uma vez que a pessoa jurídica já estará aberta.

A integralização de capital referente à bens imóveis de uma pessoa física para uma

holding, tem o objetivo de aumentar o capital social, e pode ser realizada com base no valor constante na declaração de imposto de renda da pessoa física, conforme previsto no artigo 142 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 9.580/2018. Esse dispositivo estabelece que “as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado” (BRASIL, 2018). Assim, ao optar pelo valor da declaração, como, por exemplo, um imóvel avaliado em R\$ 650.000,00 atuais, mas que foi adquirido há bastante tempo e por isso consta na declaração do imposto de renda da pessoa pelo valor de R\$ 200.000,00, a pessoa física integraliza o bem sem gerar diferença entre o valor transferido e o valor contábil, evitando a incidência de ganho de capital e, conseqüentemente, do imposto de renda, nos termos do parágrafo segundo do artigo citado. Essa estratégia é amplamente utilizada no planejamento patrimonial, especialmente em *holdings* familiares, pois permite a transferência de ativos de forma eficiente, com benefícios fiscais, desde que respeitadas as condições legais. A escolha pelo valor da declaração, em vez do valor de mercado, deve ser bem planejada de forma a garantir conformidade com as normas tributárias e evitar questionamentos da Receita Federal.

O artigo 142 do RIR, instituído pelo Decreto nº 9.580/2018, estabelece as regras para a transferência de bens de pessoas físicas para pessoas jurídicas, como vimos. Nesse sentido, o §1º, que é o foco do “espelhamento”, complementa: “Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não se presume a distribuição disfarçada de que trata o artigo 528, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, §1º”. Essa disposição legal é crucial, pois estabelece que, ao usar o valor da declaração, não há presunção de distribuição disfarçada, que poderia ser interpretada como uma tentativa de ocultar lucros ou fraudar tributação. A distribuição disfarçada, regulada pelo artigo 528 do RIR e pela Lei nº 9.249/1995, ocorre quando há indícios que a transferência de bens para a pessoa jurídica é, na verdade, uma forma de distribuir lucros sem tributação adequada, o que pode gerar autuações fiscais. O §1º do artigo 142, portanto, protege a operação, desde que os valores sejam iguais e a transferência seja legítima (BRASIL, 2018).

Um outro detalhe que precisamos destacar, é que o dispositivo em questão, artigo 142 do Regulamento do Imposto de Renda, torna-se de enorme importância em determinadas situações para possibilidade de eficiência tributária, juntamente com a proteção patrimonial. Analisando ainda o *caput* do artigo 142, observa-se a possibilidade de se fazer a transferência pelo valor da declaração do imposto de renda ou pelo valor de mercado. Agora, vamos imaginar a seguinte situação hipotética, o sujeito adquiriu uma casa há 30 anos pelo valor de 100 mil

reais e esse é o valor do imóvel que consta na sua declaração do imposto de renda. Entretanto, seu preço real de mercado é de 500 mil reais. Se o dispositivo obrigasse a fazer a atualização do valor do imóvel, a pessoa deveria declarar um ganho de capital de 400 mil reais, aos quais incidiriam o imposto de renda. Mas, como o dispositivo diz “poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado”, o profissional atento, deverá orientar o sujeito, nesta situação hipotética, porém bastante comum, a fazer a transferência pelo valor da declaração, a fim de ter esse benefício tributário.

É importante fazer uma análise mais profunda sobre as questões tributárias que envolvem a integralização de capital por meio da incorporação de bens imóveis para a *holding de bens*. Como já explicamos, não ocorre a incidência do imposto de renda quando não há ganho de capital e por isso, se recomenda o espelhamento dos valores na declaração do imposto de renda. Agora vamos detalhar melhor como fica a questão tributária em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O ITCMD é um imposto estadual, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, que incide sobre a transmissão gratuita de bens e direitos, nas hipóteses de doação, transferência de bens ou direitos sem contrapartida financeira, e causa mortis, transmissão de bens por herança ou legado após o falecimento. A alíquota desse tributo varia por Estado, geralmente entre 2% e 8%, conforme regulamentado pelas legislações estaduais. No Estado da Paraíba esse imposto é regulado pela Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e tem suas alíquotas progressivas de 2% a 8%.

Na integralização de capital, a pessoa física transfere um imóvel para a *holding* como parte do aumento do capital social. Em troca, recebe quotas ou ações da holding equivalentes ao valor do bem transferido. Essa ação, à luz do direito e da jurisprudência, é considerada uma operação onerosa, pois há uma contrapartida, o imóvel é transferido, e a pessoa física recebe quotas ou ações da *holding*, que representam uma participação societária de valor correspondente. Essa troca de bens, imóvel por quotas/ações, não configura uma doação, mas sim uma operação com equivalência econômica. Portanto, em regra, o ITCMD não incide sobre a integralização de capital, já que o imposto é devido apenas em transmissões gratuitas.

Há que se observar que a justiça entendeu, que alguns casos de integralização de capital por meio de inclusão de bem na sociedade foi mero artifício para mascarar uma doação. Como no julgado de um recurso de apelação civil que determinou a incidência do ITCMD em uma operação envolvendo a doação de cotas de uma sociedade, decorrente da saída de um sócio que

havia integralizado o capital social com bens. No caso concreto, o apelante contribuiu com um percentual correspondente a duas aeronaves para o capital da empresa e, ao retirar-se do quadro social, deixou esses bens na sociedade, sem qualquer contrapartida. Essa permanência dos bens no capital da empresa foi interpretada como uma doação gratuita aos demais sócios, configurando a transmissão de direitos passível de tributação pelo ITCMD. O fato gerador do imposto, conforme decidido, foi consolidado com o registro da doação de cotas na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), momento em que o ato jurídico se formalizou.

A decisão judicial enfatizou que a transferência das aeronaves em outro órgão competente não era necessária para a incidência do ITCMD, pois o registro na JUCEG já era suficiente para caracterizar a doação e, conseqüentemente, justificar a cobrança do imposto. Esse entendimento decorre da natureza do ITCMD, que incide sobre a transmissão de bens ou direitos por herança ou doação, independentemente da efetiva transferência física dos bens, desde que haja formalização do ato transmissivo. Assim, a saída do sócio, com a manutenção dos bens na empresa em favor dos demais sócios, foi o evento que desencadeou a incidência do imposto, sendo o registro na Junta Comercial o marco legal que aperfeiçoou o fato gerador. A sentença foi mantida por reforçar que a doação de cotas, devidamente registrada, é suficiente para atrair a tributação, evidenciando a intenção de beneficiar os sócios remanescentes de forma gratuita (BRASIL, 2023).

Em resposta a uma Consulta Tributária nº 22.070/2020, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, em relação a análise da incidência do ITCMD em uma operação envolvendo sócios de uma sociedade limitada, em um exemplo hipotético em que os sócios transferiram imóveis de seu patrimônio pessoal para a empresa como integralização de capital social, pelo valor declarado no imposto de renda, porém com valor de mercado bem superior. A Fazenda, mesmo reconhecendo que a integralização de capital com bens imóveis não seja objeto da incidência do ITCMD, haja vista ser uma transmissão onerosa, protegida pela imunidade do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, acrescenta que, por outro lado, considerando a situação hipotética, se entra um novo sócio na sociedade, será analisado se o novo integrante obteve vantagens de acréscimo de capital com base no valor real de mercado. Caso isso aconteça, haverá a incidência do ITCMD. Como segue o exemplo:

Dois senhores, A e B, proprietários de um imóvel (na proporção de 50% cada um), com valor de mercado de R\$ 500.000,00 e valor histórico (constante das declarações de Imposto sobre a Renda) de R\$ 200.000,00 resolvem, juntamente com um terceiro, C, constituir uma sociedade limitada. Para tanto, estabelecem no contrato social que o capital da empresa, formado por 300 mil quotas (com valor de R\$ 1,00 cada quota) será realizado mediante a

integralização do referido imóvel, por parte dos dois senhores, A e B, e por R\$ 100.000,00 em dinheiro integralizado por C. As quotas serão divididas da seguinte maneira: 100 mil quotas para cada sócio. O valor (de mercado) das quotas resultantes da incorporação do imóvel ao capital social não é igual ao valor de mercado do imóvel integralizado. A empresa, que não tem nenhum passivo, possui como ativos um imóvel de valor R\$ 500.000,00 e R\$ 100.000,00 em dinheiro, somando R\$ 600.000,00 de valor de mercado. As quotas sociais pertencentes aos senhores A e B estão registradas por R\$ 200.000,00, no entanto, possuem valor de mercado de R\$ 400.000,00 [...] O terceiro C, que integralizou o valor de R\$ 100.000,00 em dinheiro, passou a ser proprietário de quotas sociais registradas pelo valor de R\$ 100.000,00, mas que possuem valor de mercado de R\$ 200.000,00, dessa forma, sofreu um acréscimo patrimonial de R\$ 100.000,00 [...] No presente caso é possível se vislumbrar todos os elementos que caracterizam a doação (SÃO PAULO, 2020, p. 1).

Em relação à incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no processo de integralização de capital por meio do aporte de bem imóvel na sociedade de participação, *Holding* de bens, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.378.663/PR, reafirma a imunidade do ITBI nas operações de integralização de capital em *holdings*, conforme previsto no artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital, salvo nas hipóteses em que a atividade preponderante da empresa seja a compra e venda de imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (BRASIL, 1988).

No caso analisado, o STF confirmou que a integralização de bens imóveis em uma *holding* não atrai a incidência do ITBI, desde que a empresa não tenha como atividade preponderante as exceções mencionadas na Constituição. A Corte destacou que a imunidade é condicionada ao cumprimento da função social da empresa, mas reiterou que, na ausência de uma das atividades excepcionadas, a operação permanece isenta. Contudo, quando a *holding* tem como atividade principal a compra e venda de imóveis, a locação ou o arrendamento mercantil, a imunidade não se aplica, e o ITBI é devido. A determinação da atividade preponderante deve considerar tanto o objeto social da empresa quanto a preponderância econômica de suas receitas, conforme jurisprudência consolidada. Assim, a decisão do STF clarifica que a imunidade do ITBI é a regra nas integralizações de capital em *holdings*, ressalvadas as exceções constitucionais, garantindo segurança jurídica aos planejamentos e à proteção patrimoniais que utilizam essa estrutura societária (BRASIL, 2025).

Ainda sobre a imunidade tributária em relação ao ITBI, há que se ressaltar que a

Constituição Federal, em seu artigo 156, §2º, inciso I, dispõe que "o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil". Entende-se que o termo usado "realização de capital" é o mesmo que "integralização de capital".

Além disso, é importante analisar outra expressão utilizada no dispositivo, artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal de 1988, que é "atividade preponderante". E para definir o termo, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 37, §1º, estipula que ela ocorre quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, provém dessas atividades específicas. Já para empresas recém-constituídas, como *holdings* novas, o §2º do artigo 37, do CTN, determina que a apuração da atividade preponderante deve considerar os três primeiros anos de operação após a aquisição do imóvel.

Assim, uma *holding* que integralize bens imóveis em seu capital social precisará aguardar esse período de três anos para que seja verificado se sua receita operacional ultrapassa o limite de 50% proveniente das atividades vedadas. Caso isso não ocorra, a imunidade do ITBI será aplicável. Portanto, se a *holding* tiver uma atividade preponderante distinta das exceções previstas, como administração de bens ou investimentos, estará isenta do ITBI. Para empresas novas, o planejamento é essencial: a integralização de capital com imóveis deve ser feita com a perspectiva de que a imunidade só será confirmada após os três anos de apuração. Isso exige cautela na gestão da receita nos primeiros anos, garantindo que a atividade preponderante não se enquadre nas vedações constitucionais. Esse mecanismo reflete a intenção do legislador de incentivar a formação de sociedades sem onerar a transferência de patrimônio, desde que não haja caráter especulativo ou mercantil predominante. Assim, o prazo de três anos para *holdings* novas é um fator determinante no planejamento tributário e patrimonial (BRASIL, 1966).

Como já vimos, a integralização de capital pode ocorrer pela transferência de um bem do sócio para o capital social da empresa. Nas *holdings* familiares ou patrimoniais, essa prática era amplamente adotada com os sócios destinando apenas parcela do imóvel. Exemplo, o imóvel que vale 500 mil reais, e o sócio decide utilizar somente 100 mil desse valor, para integralizar o capital social, e o restante do valor do bem, era registrado no balanço patrimonial da sociedade em "reserva de capital". Nessa situação surgiu, porém, uma questão: como a imunidade do ITBI se aplicaria a essa operação? Essa dúvida foi esclarecida pelo STF no

juízo do Tema 796, em 2020, que analisou o alcance da imunidade do ITBI nesta situação específica: a integralização de capital em que o valor dos bens transferidos superava o limite do capital social a ser integralizado. No caso concreto, parte do valor dos imóveis foi destinada à formação de reserva de capital, e não ao capital social. O STF decidiu que a imunidade não se aplica ao valor que excede o capital social, fixando a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Em outras palavras, a parcela destinada à reserva de capital pode ser tributada (BRASIL, 2020).

Após a decisão, muitos Municípios passaram a exigir o ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor declarado na integralização, mesmo em casos em que todo o valor é destinado ao capital social. Por exemplo, em *holdings*, é comum que o imóvel seja integralizado pelo valor histórico, declarado no Imposto de Renda, inferior ao valor de mercado, em conformidade com a lei, como já explicamos. Entretanto, os Municípios interpretam que essa diferença seria um "excedente" tributável, com base no Tema 796. Contudo, essa interpretação é equivocada. O Tema 796 trata especificamente de situações em que parte do valor do imóvel é alocada à reserva de capital, e não ao capital social. Quando o imóvel é integralizado integralmente ao capital social, sem formação de reserva, não há excedente, e a imunidade deve ser plena. Assim, a cobrança do ITBI sobre a diferença entre valor de mercado e valor declarado carece de fundamento legal, o que permite o questionamento da atuação do governo municipal perante a justiça.

Para sustentar a tese da imunidade do ITBI na integralização pelo valor declarado, duas decisões do STJ são fundamentais. No julgamento do EResp 1.517.492, o tribunal consolidou o entendimento de que um ente federativo não pode interferir na política de incentivo fiscal de outro, o que reforça a ilegitimidade da cobrança municipal do ITBI em operações protegidas pela imunidade constitucional (BRASIL, 2017). Esse precedente é aplicável para demonstrar que a exigência do ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado contraria o incentivo fiscal previsto no artigo 142 do RIR. Complementarmente, o AResp 1.425.219 estabeleceu que a base de cálculo do ITBI não precisa ser obrigatoriamente o valor de mercado do imóvel, podendo ser adotado o valor constante na declaração de imposto de renda, desde que este seja totalmente utilizado na integralização (BRASIL, 2019). Esse julgado legitima a utilização do valor declarado e impede que os Municípios desrespeitem a imunidade sob o pretexto de uma avaliação arbitrária do imóvel, especialmente quando a operação se limita ao capital social, sem formação de reserva.

Dessa forma, a integralização de capital pelo valor declarado na declaração de imposto

de renda, sem excedente ao capital social, está plenamente amparada pela imunidade do ITBI prevista na Constituição Federal. As decisões do STJ no EResp 1.517.492 e no AResp 1.425.219 reforçam essa proteção, garantindo que os Municípios não podem impor a cobrança do ITBI sobre uma suposta diferença de valor, o que proporciona segurança jurídica e o incentivo à constituição de empresas, como as *holdings*.

A partir desse ponto, se a Prefeitura cobrar o ITBI, temos três alternativas: fazer os cálculos e avaliar se vale a pena pagar o ITBI ou entrar com um processo judicial contra a cobrança indevida ou ainda realizar uma operação administrativa chamada Avaliação do Valor Justo (AVJ), para tentar contornar a cobrança. O professor Carvalho (2025), explica que em sua prática cotidiana a última alternativa se torna muito eficaz e nos seus vários trabalhos recentes têm conseguido atingir com o reconhecimento da isenção do tributo, a totalidade dos pedidos realizados junto ao poder municipal.

A AVJ é um laudo ou cálculo que determina o valor de mercado de um bem, como um imóvel, em uma operação específica, como a integralização de capital em uma pessoa jurídica, por exemplo, uma *holding*. Nesse contexto, ela é usada para documentar a diferença entre o valor declarado do imóvel, o valor constante na Declaração de Imposto de Renda, conforme permitido pelo artigo 142 do RIR, instituído pelo Decreto nº 9.580/2018, e o valor de mercado do imóvel, que pode ser superior. O objetivo é formalizar que a integralização está sendo realizada pelo valor declarado, garantindo que a operação se enquadre na imunidade do ITBI prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, sem que a Prefeitura intérprete a diferença como um excedente tributável. Esse laudo é essencial para assegurar transparência na operação, especialmente em razão da decisão do STF no Tema 796, que limitou a imunidade do ITBI ao valor efetivamente integralizado no capital social, excluindo valores alocados a reservas de capital, como vimos. Além disso, a AVJ ajuda a evitar questionamentos fiscais, demonstrando que o valor declarado foi inteiramente utilizado para a integralização.

O processo para solicitar a imunidade do imposto com base na AVJ pode variar conforme a legislação e os procedimentos de cada Município, mas de uma forma geral, deve seguir as seguintes etapas: antes de integralizar o imóvel, com a *holding* já ativa, um perito especializado, um contador, realiza a avaliação do imóvel para determinar seu valor de mercado. Após isso, deve comparar com o valor declarado na Declaração de Imposto de Renda do sócio que está integralizando o bem. Esse laudo, a AVJ, deve ser anexado à alteração contratual, explicitando que o imóvel está sendo integralizado pelo valor declarado.

O contribuinte deve protocolar um pedido formal junto à Prefeitura do Município onde o imóvel está localizado, solicitando a certidão de imunidade do ITBI. Esse pedido,

normalmente feito por meio de formulários específicos de cada Município, deve incluir uma série de documentos, entre eles a AVJ. Após isso, ele é protocolado, a Prefeitura analisa a documentação para verificar se a operação se enquadra na imunidade, e caso entenda que sim, vai emitir um certificado de imunidade tributária. De posse desse documento, será possível fazer a alteração contratual da *holding* na junta comercial e, por fim, a transferência formal do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, também de posse da certidão de imunidade.

Ressaltamos que as questões abordadas sobre os tributos até aqui, não foram com a intenção de se dar ênfase ao planejamento tributário dentro do tema do presente trabalho, mas sim de apresentar alguns aspectos do planejamento tributário que podem tornar mais acessível o planejamento da proteção patrimonial. Vale ressaltar ainda, que a criação de *holding* tem uma eficácia bastante abrangente, como já ressaltamos, e a partir desse ponto, também podem ser feitas alterações contratuais que permitirão a transmissão das cotas para os herdeiros, ou ainda a criação de modelos de duas ou três células e dessa forma, a sociedade de participação também pode auxiliar além da questão da proteção patrimonial, na sucessão dos bens familiares e do planejamento tributário. Entretanto, não vamos adentrar nessa questão por não ser a proposta do presente trabalho.

Nesse ponto pode ser objeto de questão, como que o mero fato de transferir os bens imóveis para a *holding* de bens pode ser um mecanismo de proteção patrimonial? E para responder a essa questão temos que reportar a alguns dispositivos legais. O primeiro, conforme foi explicado, é que a *holding* segue a regulamentação da Lei das S/A, de acordo com o parágrafo único, do artigo 1.053, do Código Civil. Logo, poderá utilizar a regulação daquela lei em seu favor. Os outros dispositivos estão presentes na Lei de Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019, que introduziu os artigos Art. 49-A, Parágrafo único, no Código Civil, que diz “A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos [...]” e o artigo, Art. 421 -A, II, também trazido pela mesma lei, que dispõe que “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”. Em virtude disso, caso a pessoa venha sofrer um processo de execução ela não terá bens em seu nome, pois os bens estarão na propriedade da *holding* de bens, e esta poderá, para se proteger do risco que seu sócio está correndo, excluí-lo da sociedade, destinando suas cotas para os outros sócios, adiantando o processo de sucessão, conforme permite a Lei de Liberdade Econômica.

Para fundamentar a eficácia desse sistema de proteção patrimonial, podemos citar a Operação Loki, em alusão à figura mitológica Loki, associada a trapaças e dissimulações, deflagrada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) com apoio de equipes de inteligência fiscal e, em alguns casos, da Polícia Civil para

cumprimento de mandados de busca e apreensão. A ação visou uma intensificação da fiscalização sobre planejamentos sucessórios e patrimoniais, especialmente em *holdings* familiares. A SEFAZ/SP suspeitava que essas estruturas, embora legítimas, poderiam ser usadas para reduzir a carga tributária de forma ilícita, afetando a arrecadação estadual (CUCOLO, 2024). Entretanto, apesar de algumas autuações em *holdings* feitas de forma irregular, a operação não foi muito bem sucedida, gerando uma série de críticas ao trabalho da SEFAZ/SP, dentre elas a presunção de má-fé por parte da instituição, com notificações indiscriminadas, que criam insegurança jurídica, o fato do planejamento sucessório e proteção patrimonial por meio de *holdings* ser um direito legítimo, garantido pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404/1976, e não deve ser confundido com evasão fiscal, e a subjetividade na avaliação do "valor de mercado" das empresas poder levar a autuações arbitrárias, especialmente em *holdings* que são sistemas complexos. Tudo isso fez o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) proferisse decisões favoráveis aos contribuintes em casos semelhantes, como as Apelações Cíveis nº 1000353-04.2023.8.26.0168 e nº 1001299-20.2023.8.26.0024, que reconheceram que transferências de quotas a valores patrimoniais eram operações onerosas, de compra e venda, e não doações, isentando-as do ITCMD (CEDEPA, 2024). Essas decisões reforçaram que a SEFAZ/SP deveria comprovar a simulação para exigir o imposto.

Entretanto, não podemos deixar de ressaltar novamente, que a utilização da *holding* de bens deve ser feita sempre de forma lícita e dentro da legalidade, sem qualquer intenção de fraude ou abuso fiscal. A *holding* não deve ser utilizada como meio para ocultar patrimônio ou bens ilícitos, o que poderia ensejar a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é buscar formas, em conformidade legal, para realizar o direito legítimo de proteção patrimonial. Em casos contrários a isso, no qual a *holding* foi criada com interesses escusos, temos um julgado do STJ no Recurso Especial nº 1.800.032/SP, cuja relatoria foi do Ministro Herman Benjamin, que anulou a transferência de bens para uma *holding* familiar feita por um empresário, pois ficou evidenciado que o propósito da operação era se esquivar das dívidas tributárias contraídas pela empresa original. O STJ considerou que houve abuso de forma e desvio de finalidade e autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da *holding*.

4.2 Holding Offshore

Holdings offshore são empresas ou entidades registradas em jurisdições distintas do país de residência de seus proprietários, frequentemente em paraísos fiscais, como por exemplo,

Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas. Essas estruturas são amplamente utilizadas para gerenciar ativos, como participações societárias, imóveis ou investimentos, com finalidades que incluem a facilitação de negócios internacionais, a proteção de patrimônio contra riscos legais ou financeiros e o planejamento sucessório e tributário eficiente. As principais vantagens dessas *holdings* residem nos benefícios fiscais, como a redução ou isenção de impostos sobre certos rendimentos, na confidencialidade proporcionada por leis de sigilo financeiro e na proteção de ativos contra credores ou litígios (ALVES, 2024).

A escolha de jurisdições, como as Ilhas Cayman, reflete a busca por regimes fiscais favoráveis e sigilo, embora tais práticas sejam legais apenas quando devidamente declaradas e o patrimônio é fruto de origem lícita (BRASIL, 2016). No entanto, o uso de *holdings offshore* é cercado por controvérsias, pois, embora sejam ferramentas legítimas quando usadas corretamente, podem ser associadas a práticas ilícitas, como evasão fiscal ou lavagem de dinheiro. A crescente regulação global, exemplificada pelo CRS, tem imposto maior transparência, exigindo que os proprietários declarem seus ativos no exterior, o que reduz o anonimato tradicional dessas estruturas. Entretanto, apesar desse estigma negativo, nossa intenção aqui é oferecer conhecimento para a prática de proteção patrimonial, realizada dentro dos parâmetros da moralidade, de acordo com os princípios da legalidade e boa-fé objetiva de quem deseja legitimamente proteger seu patrimônio, sem prejuízo do direito de terceiros ou de práticas fiscais que não envolvam evasão e sonegação (NAGURNHAK, 2024).

Como vantagem para investimentos, as *Holdings offshore* estabelecidas na jurisdição de Singapura oferecem benefícios significativos para a facilitação de investimentos internacionais e o acesso a mercados globais, promovendo a diversificação de investimentos. Essas estruturas permitem que investidores participem de oportunidades em mercados emergentes e setores variados, como tecnologia e imóveis, que podem ser menos acessíveis em seus países de origem. Em Singapura, por exemplo, a alíquota corporativa de 17%, combinada com isenções para operações internacionais, cria um ambiente fiscal favorável, enquanto a infraestrutura financeira robusta facilita transações globais (SEGAL, 2023).

A diversificação proporcionada pelas *holdings offshore* reduz riscos associados a instabilidades econômicas ou políticas locais, permitindo a alocação de ativos em diferentes moedas e classes, como ações, fundos e propriedades. Além disso, as *holdings* simplificam a gestão de investimentos transfronteiriços, oferecendo flexibilidade para estruturar operações em jurisdições com regulamentações menos restritivas. Outro fator favorável de Singapura é a confidencialidade que protege informações financeiras, enquanto a estabilidade jurídica atrai investidores globais. Assim, *holdings offshore* combinam eficiência, acesso a mercados e

diversificação.

O planejamento tributário por meio de *holdings offshore* oferece benefícios significativos, especialmente ao utilizar regimes fiscais mais favoráveis em paraísos fiscais, como as Ilhas Virgens Britânicas. Essas estruturas permitem otimizar a carga tributária ao aproveitar jurisdições com baixa ou nenhuma tributação sobre rendimentos, como ganhos de capital, dividendos e heranças. Nas Ilhas Virgens Britânicas, por exemplo, não há imposto de renda corporativo, imposto sobre ganhos de capital ou imposto sobre heranças, o que possibilita a acumulação de lucros sem tributação local, ideal para *holdings* que gerenciam participações societárias ou ativos internacionais. Além disso, a ausência de exigências para auditorias financeiras obrigatórias reduz custos operacionais, enquanto a flexibilidade na estruturação societária permite adaptar a *holding* às necessidades do investidor.

Outro benefício é a possibilidade de diferir a tributação no país de residência, como o Brasil, desde que os lucros não sejam repatriados, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 (BRASIL, 2016). Esse diferimento pode maximizar o reinvestimento de recursos em operações globais. A confidencialidade nas Ilhas Virgens Britânicas, com sigilo sobre a identidade dos beneficiários finais, também protege o planejamento contra exposições indesejadas. Assim, o uso de *holdings offshore* nas Ilhas Virgens Britânicas combina eficiência tributária com proteção patrimonial, desde que estruturado em conformidade com as normas fiscais internacionais e brasileiras para evitar práticas ilícitas.

Em se tratando de proteção patrimonial, as *Holdings offshore* estabelecidas em paraísos fiscais como Panamá, reconhecidamente oferecem benefícios significativos em termos de privacidade e confidencialidade, essenciais para a proteção patrimonial contra litígios. Essas jurisdições possuem leis rigorosas que protegem a identidade dos beneficiários finais e os detalhes financeiros, dificultando o acesso por terceiros, como credores ou adversários em disputas judiciais. No Panamá, por exemplo, a legislação não exige a divulgação pública de informações sobre acionistas ou diretores, garantindo anonimato e sigilo, o que é ideal para *holdings* que gerenciam ativos como imóveis ou investimentos. Essa confidencialidade impede que litigantes identifiquem ou acessem os bens, reduzindo o risco de penhoras ou execuções judiciais. Além disso, o sigilo facilita a gestão discreta de patrimônios, protegendo contra assédio financeiro ou exposição pública. Segundo Harris (2024), “muitas jurisdições oferecem serviços de gestão de ativos discretos com mínima divulgação pública”. Contudo, a privacidade deve ser balanceada com a conformidade fiscal, pois o Brasil exige a declaração de ativos no exterior, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2255/2025. A estruturação legal de uma

holding offshore no Panamá, com assessoria especializada, maximiza a proteção patrimonial, mantendo a confidencialidade e minimizando riscos legais, desde que respeitadas as normas internacionais e brasileiras.

Temas igualmente importantes que afetam a segurança e a proteção patrimonial são a segurança jurídica e a estabilidade política. Sabemos que o Brasil é uma país muito deficiente nestas questões. As lei e jurisprudências mudam com muita frequência, o que é grande motivo de preocupação para quem deseja proteger seu patrimônio. Nesse sentido, as *Holdings offshore* proporcionam benefícios significativos em termos de segurança jurídica, especialmente em comparação a países onde há instabilidade legal que resultam preocupações para a proteção patrimonial. Muitos paraísos fiscais, como as Ilhas Cayman, adotam sistemas jurídicos baseados no direito comum, *common law*, originado do direito saxão, que oferece maior estabilidade e previsibilidade. Nesse sistema, as decisões judiciais servem como precedentes vinculantes, garantindo consistência na interpretação das leis, ao contrário do sistema de direito civil brasileiro, onde mudanças frequentes em leis e jurisprudências criam incertezas. As Ilhas Cayman, por exemplo, são reconhecidas por sua estabilidade jurídica, com um sistema baseado no *common law* inglês que protege os direitos de propriedade, atraindo investidores globais. Essa estabilidade jurídica protege ativos contra alterações legislativas ou crises políticas no país de origem, isolando-os em uma entidade jurídica separada. A confidencialidade oferecida por essas jurisdições protege informações financeiras, enquanto seu sistema jurídico robusto garante a execução de contratos e a proteção contra litígios. Portanto, o sistema de *common law*, presente em paraísos fiscais como as Ilhas Cayman, oferecem uma solução eficaz para mitigar riscos jurídicos e políticos, assegurando maior proteção patrimonial (SETTEE, 2023).

Faz-se necessário ainda, destacar alguns aspectos da legislação pátria em relação à *Holding offshore*. No Brasil, o conceito de paraíso fiscal é amplamente discutido no âmbito do planejamento tributário e da fiscalização de operações internacionais. A Receita Federal do Brasil utiliza uma lista de países ou dependências considerados paraísos fiscais, atualizada periodicamente, para fins de controle fiscal, como na aplicação de regras de preços de transferência e na declaração de bens no exterior. A definição envolve critérios como baixa tributação, sigilo bancário e falta de transparência, impactando a arrecadação tributária nacional. Pesquisas indicam que a RFB considera países ou dependências com tributação de renda inferior a 20% como paraísos fiscais. Essa informação é corroborada por uma notícia da Receita Federal de 2002, que menciona: “A Receita considera 'paraísos fiscais' países ou dependências que tributam a renda com alíquota inferior a 20%. O país, cuja legislação protege o sigilo relativo à composição societária das empresas, também é classificado pelo Brasil como

paraíso fiscal”. Essa definição foi estabelecida inicialmente na Instrução Normativa RFB nº 188 publicada em 9 de agosto de 2002, que listou 53 localidades como paraísos fiscais com base nesse critério. Embora a IN nº 188/2002 seja a norma inicial, as atualizações subsequentes mantêm o critério de 20%, indicando continuidade na definição. No entanto, é importante notar que a RFB também considera outros fatores, como a ausência de tributação de renda, que possui alíquota nula, e a falta de transparência, conforme destacado na notícia (INFOMONEY, 2024).

Já sabemos que um dos principais atrativos de uma *Holding Offshore* está no sigilo de informações, pois ela pode ocultar a identidade do verdadeiro dono dos ativos, o chamado beneficiário final. Isso porque há o anonimato legal, que em muitos paraísos fiscais, os nomes dos proprietários das empresas não são registrados publicamente, e o uso de diretores nominais, pessoas ou entidades que aparecem como responsáveis no papel, não são os verdadeiros donos. O que gera proteção contra terceiros e planejamento sucessório descomplicado e eficiente pela perspectiva tributária. No entanto, no Brasil, a Receita Federal exige que residentes declarem todos os bens e direitos no exterior. Além disso, desde 2017, o Brasil aderiu ao CRS, que permite à Receita receber informações automáticas de outros países sobre ativos de brasileiros, desde que esses países também participem do acordo. Entretanto, ressaltamos que muitos paraísos fiscais não aderiram ao CRS. De qualquer modo, a legislação determina ao brasileiro residente que é preciso declarar o patrimônio no exterior. Desta feita, pode surgir a questão, como o sigilo protege ou oculta o patrimônio? E a resposta está na diferença entre declarar a existência de um ativo e revelar detalhes sobre ele.

Por exemplo, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) a pessoa informa que possui uma participação em uma empresa *offshore* , exemplo "Holding XYZ Ltd., Ilhas Cayman, valor de R\$ 1 milhão", mas não precisa detalhar o que essa holding contém, se possui imóveis, ações, contas bancárias específicas etc. Isso significa que o sigilo interno da *holding* , o que ela controla, não é necessariamente exposto na declaração. Portanto, mesmo que a Receita saiba da sua existência, ela não tem acesso automático aos detalhes dos ativos subjacentes ou ao beneficiário final, especialmente se a jurisdição *offshore* não coopera com o Brasil ou não faz parte do CRS. Além disso, essa confidencialidade de informações não é útil apenas contra o fisco brasileiro, mas também contra terceiros como credores ou adversários em processos judiciais. A Receita pode saber que há um patrimônio no exterior, mas outras partes não têm acesso à declaração de IR, que é protegida por sigilo fiscal, ou seja, mais uma camada de proteção sobre o patrimônio (NAGURNHAK, 2024).

Na prática, como é constituído um sistema de *Holding Offshore* de acordo com o propósito de proteção patrimonial? E a resposta é essa questão é que existem várias maneiras

em que isso pode ser feito. Por uma questão de conveniência, vamos citar a forma que é apresentada pelo professor Carvalho (2025), em seu grupo do Time *Holding* Brasil, por já termos alguma familiaridade com seus métodos. Dessa forma, cria-se uma célula cofre aqui no Brasil, da mesma forma que está descrito no capítulo *Holding* de bens do presente trabalho, e também se cria uma outra empresa, em um paraíso fiscal cujas vantagens, jurídicas e legais, melhor atendam às necessidades e objetivos do interessado. Essa empresa será a *Holding Offshore* e servirá como a célula destino em relação a célula cofre situada no Brasil. Assim, do mesmo modo que a pessoa física integralizou o capital social com os bens a serem protegidos na célula cofre, de forma similar, a célula cofre, vai fazer a integralização do capital social da célula destino, com esses mesmos imóveis que passarão a pertencer a ela a partir de então, e reservará para si as cotas do capital social dessa empresa estrangeira. Assim, de maneira resumida, os imóveis agora pertencerão a uma empresa sediada em uma jurisdição estrangeira, a célula cofre possui as cotas da *Holding Offshore* e a pessoa física, proprietário original, possui as cotas da célula cofre, *Holding* de Bens. Dessa forma, está montado, um sistema de *Holding Offshore* , que garantirá uma forte camada de proteção do patrimônio do interessado.

É preciso alertar para a importância de se realizar um sistema de *Holding Offshore* que seja bem-feito e com conhecimento técnico competente para não colocar esse patrimônio em uma situação de empasse com a legislação brasileira e com a legislação do país estrangeiro. Veio a público uma notícia recente, que a família do falecido Silvio Santos, estava tendo dificuldades para acessar um valor patrimonial de posse de uma *Holding Offshore* localizada nas Bahamas, Daparris Corp Ltd, de propriedade do falecido apresentador. Segundo as notícias, as herdeiras, incluindo sua viúva, Iris Abravanel, e suas filhas Patrícia, Rebeca, Cíntia, Silvia, Daniela e Renata, iniciaram um processo judicial contra o estado de São Paulo. A ação busca isentar a família do pagamento do Imposto ITCMD, estimado em R\$ 17 milhões, necessário para desbloquear aproximadamente R\$ 429,9 milhões mantidos em contas no exterior. O estado de São Paulo condiciona a liberação desses recursos ao pagamento do tributo. As herdeiras sustentam que a exigência do ITCMD é indevida, argumentando que os valores, por estarem localizados fora do território nacional, não se submetem à legislação tributária brasileira (INFOMONEY, 2025).

Segundo especialistas do Time *Holding* Brasil do professor Carvalho (2025), esse caso mostra uma falha na etapa de criação dessa *holding* . No momento da elaboração do contrato social o especialista deve inserir a cláusula *Joint Tenancy* , cujo objetivo é designar as pessoas que serão receptoras dos bens em caso de falecimento. A *Joint Tenancy* existe para evitar processos burocráticos e complicados na transmissão de bens. Quando a cláusula está presente,

em caso de falecimento, ela direciona automaticamente os bens para as pessoas apontadas nas suas respectivas descrições e proporções. O que mostra a importância de um planejamento bem-feito pelo profissional que realiza o processo de criação tanto do sistema de *Holding de bens*, quanto o de *Holding Offshore*, e especialmente esse último, já que ele precisa lidar com dois sistemas jurídicos de países distintos, simultaneamente.

5. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Investir no exterior pode ser eficaz para proteger patrimônio, especialmente por meio de estruturas como *trusts offshore* e contas bancárias internacionais. Harris (2025) destaca que aplicar nessas instituições, especialmente em jurisdições de paraísos fiscais, protege fortemente contra credores domésticos do país de origem, pois os tribunais normalmente não conseguem acessar essas contas porque esses locais não se enquadram à legislação brasileira, isso presumindo que os investimentos foram feitos de forma idônea e não como produto de crime ou fraude.

Apesar dos benefícios, há limitações, pois no Brasil a Receita Federal exige que residentes declarem bens no exterior, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2255/2025. Isso inclui investimentos em *trusts offshore*, contas bancárias e outros. Além disso, o Brasil é signatário do *Common Reporting Standard* (CRS), o qual permite à Receita Federal receber informações automáticas de outros países sobre ativos de brasileiros. Entretanto, muitos paraísos fiscais, não participem desse acordo e isso dificulta o rastreamento. Dessa forma, aos credores resta a possibilidade de acessar essas informações por meio da cooperação internacional, como acordos de assistência jurídica mútua, principalmente em caso de fraude à execução, conforme o artigo 158 do Código Civil. Entretanto, se o planejamento de proteção patrimonial for realizado dentro dos limites da legalidade, de forma e preventivamente, antes do surgimento de dívidas ou litígios, a sua eficácia é bastante elevada.

Entretanto, como já dissemos, nenhum método de proteção patrimonial garante 100% de eficácia. Até concordamos com alguns autores, como professor Carvalho (2025), ao afirmar que no Brasil não existe “blindagem patrimonial”, em alusão ao fato de que o patrimônio nunca está totalmente protegido. Porém, ao se fazer um investimento no exterior, se adiciona uma camada a mais de proteção ao patrimônio, o que dificulta seu acesso por terceiros. Pois, para se fazer uma postulação de uma ação na justiça de outro país, inicialmente o interessado precisa desde o início desembolsar altos custos judiciais, diferentemente da justiça brasileira. Além disso, o processo é bastante demorado, porque a pessoa terá que dar a entrada na justiça brasileira, a qual precisará acionar a justiça do outro país por meio de uma carta rogatória, o que faz o processo ficar bastante moroso. Além disso, o interessado vai correr o risco da justiça de estrangeira não aceitar o pedido.

Todas essas questões, com certeza, vão fazer um litigante de má fé pensar duas vezes em entrar com uma ação judicial destinada a atingir um determinado patrimônio. Portanto, temos uma proteção maior do patrimônio se comparado a situação de estar investido em uma

conta de um banco brasileiro.

Quando falamos em investimentos no exterior, nos referimos exclusivamente a aplicações de patrimônio líquidos, ou seja, em dinheiro. Também vale ressaltar que existem diversas formas de se realizar esses investimentos, como por exemplo, compra de cripto moedas, entretanto vamos focar somente nas formas mais convencionais ou tradicionais que são investimentos em conta bancária ou em corretoras de investimentos estrangeiras.

Hoje em dia, tornou-se bastante fácil investir em contas no exterior, principalmente nos países com intensa relação comercial com o Brasil, como, por exemplo, os EUA. Para isso, existem plataformas especializadas em atendimento ao público brasileiro para fazer remessas de valores ao exterior, além da existência de bancos sediados em países estrangeiros especializados em atender clientes brasileiros, com plataformas totalmente criadas para esse público, com navegação em língua portuguesa, bem como atendimento realizado por brasileiros. Para aderir, a pessoa abre uma conta pelo site da instituição, envia fotos pela própria câmera do celular, envia foto de documentos pessoais, como carteira de habilitação e comprovante de residência. O segundo passo é fazer a remessa de capital para conta estrangeira, seja ela banco ou corretora de investimentos. Para isso, deve-se criar uma conta em uma dessas empresas especializadas em realizar remessas de capital, sinalizar os dados da instituição e o número da conta que vai receber os valores. Define-se o valor que deverá ser enviado, conforme o câmbio do exato momento do dia e com todos dados conferidos e preenchidos, em seguida a pessoa faz uma transferência bancária para a conta dessa empresa. Em alguns dias o dinheiro vai estar disponível na conta estrangeira de destino.

Se a instituição permitir realizar investimentos em bolsa, assim como uma corretora de investimentos, o capital ainda poderá ser aplicado, em ativos que o rentabilizem, como por exemplo, os títulos de renda fixa do tesouro norte americano (*Treasures*), *bonds* corporativos, no mercado acionário e imobiliário, podendo-se aproveitar dessa forma, da rentabilização desse capital em moeda forte, como dólar americano e euro.

Destacamos que a realização de investimentos no exterior deve ser efetuada com o devido acompanhamento jurídico e, assim sendo, pode ser utilizado como uma forma eficaz para a estratégia de proteção patrimonial, que também ajuda a proteger o patrimônio contra crises internas no Brasil. Ressaltamos, mais uma vez, que o dinheiro deve ser de origem lícita e devidamente apresentado na declaração do imposto de renda em conformidade com a legislação, como a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). Isso evita multas e processos criminais.

A falta de conformidade com as leis brasileiras pode levar também a intervenções

judiciais, como a repatriação de valores, ilustrada por casos notórios, como o de Paulo Roberto Costa. Um caso emblemático que ilustra os riscos da ilegalidade, em que o ex-diretor da Petrobras, após sua delação premiada, foi condenado na Operação Lava Jato, e foi obrigado pela justiça brasileira, em cooperação com a da Suíça, a promover a repatriação de 26 milhões de dólares, objeto de propinas, em contas naquele país (KOVALICK, 2014). A origem ilícita dos recursos e a falta de transparência resultaram na perda total dos ativos. Assim, investir no exterior dentro da legalidade, com assessoria jurídica e contábil, é crucial para proteger o patrimônio sem riscos de intervenções judiciais, garantindo a eficácia e a segurança.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção patrimonial emerge como um tema de crescente relevância no contexto jurídico e econômico brasileiro, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por indivíduos e empresas para acumular e preservar patrimônio. Este trabalho teve como objetivo geral descrever os principais institutos jurídicos destinados à proteção patrimonial previstos na legislação brasileira, considerando o ambiente desafiador do país, marcado por alta carga tributária, volatilidade econômica, instabilidade política, insegurança jurídica e um sistema legal que, em muitos aspectos, carece de modernização no âmbito do direito empresarial e trabalhista. A pesquisa foi motivada pela necessidade de oferecer ferramentas legais que auxiliem na preservação do capital, contribuindo para a educação financeira, o exercício profissional do direito e o avanço do conhecimento acadêmico.

A proteção patrimonial no Brasil, conforme analisada neste estudo, encontra eco na necessidade de segurança jurídica destacada por Botelho (2024, p. 18) ao tratar da atração de investimentos estrangeiros diretos (IED). O autor argumenta que marcos regulatórios claros e a aplicação efetiva das leis são essenciais para gerar confiança aos investidores, uma premissa igualmente válida para estratégias de proteção patrimonial. A insegurança jurídica brasileira, marcada por decisões judiciais imprevisíveis, como a penhora de salários (STJ, EREsp 187.422/2023), reforça a relevância de institutos como *Holdings offshore* e Investimentos no Exterior, que oferecem camadas adicionais de proteção contra riscos domésticos.

Em relação ao problema da pesquisa, que questionou como a proteção patrimonial pode ser alcançada por meio dos mecanismos e instrumentos jurídicos previstos na legislação brasileira, a análise demonstrou que os cinco institutos estudados oferecem soluções viáveis e complementares, desde que implementados com planejamento prévio e conformidade legal. Dessa forma, os objetivos específicos propostos pela pesquisa foram plenamente alcançados, pois os cinco institutos jurídicos: os bens impenhoráveis, a doação em vida com reserva de usufruto, a criação de *holdings* de bens, os investimentos no exterior e as *Holdings offshore*, foram abordados sob a perspectiva da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência, destacando suas vantagens, limitações e aplicações práticas, relacionadas a proteção patrimonial. Os bens impenhoráveis, por exemplo, revelaram-se uma salvaguarda essencial para garantir a dignidade do devedor, enquanto a doação com reserva de usufruto mostrou-se eficaz no planejamento sucessório, desde que estruturada com cautela para evitar conflitos familiares ou tributação excessiva. As *Holdings* de bens, por sua vez, destacaram-se como uma estratégia robusta de segregação patrimonial, amparada pela Lei de Liberdade Econômica, Lei

nº 13.874/2019, e pela Lei de Sociedades por Ações, Lei 6.4047 de 1976, enquanto os investimentos no exterior e as *Holdings offshore* ampliaram as possibilidades de proteção ao oferecerem camadas adicionais de segurança contra riscos domésticos, desde que realizados em conformidade com as normas fiscais, como a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).

A metodologia empregada, baseada no método indutivo e na pesquisa bibliográfica, permitiu uma análise sistemática de fontes legais (Código Civil, CPC), doutrinárias (Venosa, 2017, Gagliano, 2021) e jurisprudenciais (STJ, TJSP). No entanto, a ausência de dados empíricos limitou a avaliação prática desses institutos, sugerindo a necessidade de estudos complementares com abordagem qualitativa ou quantitativa. Além disso, a pesquisa concentrou-se nos cinco mecanismos selecionados, não esgotando outras formas de proteção patrimonial, como *trusts*, ou fundos de investimento, o que reflete um recorte intencional, mas também uma oportunidade para estudos complementares. No entanto, a fragilidade da segurança jurídica no Brasil, exemplificada por decisões como a do STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.422/2023, que relativizou a impenhorabilidade de salários, termina por reforçar a necessidade de planejamentos patrimoniais sólidos e éticos.

Este trabalho também contribui para a compreensão das ferramentas legais disponíveis, oferecendo uma base teórica para profissionais do direito, empresários e acadêmicos. A proteção patrimonial, quando realizada dentro dos limites da legalidade e da boa-fé, constitui um instrumento legítimo para mitigar riscos e assegurar a estabilidade financeira em um cenário adverso. Contudo, é imprescindível que sua implementação seja acompanhada por assessoria jurídica especializada, evitando práticas fraudulentas que possam comprometer sua eficácia ou legitimidade.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos de caso que investiguem a aplicação prática desses institutos em diferentes contextos, como empresas de diversos portes ou famílias com estruturas patrimoniais complexas. Sugere-se, ainda, a análise comparativa das práticas de proteção patrimonial em outros países, bem como o acompanhamento da evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil, especialmente em temas como tributação e segurança jurídica. Tais estudos poderiam ampliar o repertório de estratégias e adaptar soluções às especificidades do ordenamento jurídico nacional, enriquecendo o debate acadêmico e prático sobre o tema.

Em síntese, a pesquisa reafirma a importância da proteção patrimonial como um direito legítimo e uma necessidade estratégica no Brasil. Ao condensar informações sobre os principais institutos jurídicos em um único trabalho, espera-se estimular reflexões críticas e incentivar a

produção de conhecimento que auxilie indivíduos e organizações a enfrentar os desafios de um ambiente econômico e jurídico em constante transformação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Branco. Como funciona um paraíso fiscal. Forbes Brasil, 18 nov. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2024/11/como-funciona-um-paraíso-fiscal/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BOTELHO, Rodrigo Jacobina. Fundamentos jurídicos para a atração de investimentos estrangeiros diretos. 2024. 273 p. Tese de Doutorado em Direito — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2024.

_____. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2020. Seção 1, p. 44. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>>. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016. Dispõe sobre a tributação de rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Brasília, DF: Receita Federal, 2016. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=72924>>. Acesso em: 16 de maio 2025.

_____. Instrução Normativa RFB nº 2255, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil. Brasília, DF: Receita Federal, 2016. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#!/consulta/externa/143233>>. Acesso em: 16 de maio 2025.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 2 de maio 2025.

_____. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 188, de 6 de agosto de 2002. Dispõe sobre a relação de países ou dependências com tributação favorecida ou que oponham sigilo à composição societária de pessoas jurídicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2002. Disponível em: < <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=74805>>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.425.219. Relator: Ministro [Nome]. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.518.169/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR. Relator: Ministro Og Fernandes; Relatora para o acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em: 13/12/2017. Publicado em: DJe 01/02/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.873.684/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 08 jun. 2021. Publicado em: DJe 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.800.032 - SP. Órgão julgador: Segunda Turma, Brasília, 19 de novembro de 2019. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778732834/recurso-especial-resp-1800032-sp-2019-0088173-0>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 796.376. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2025. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/917924746> >. Acesso em: 5 de maio 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema 756. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=796376>>. Acesso em: 2 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082435769. Órgão julgador: Terceira Turma, Porto Alegre, 26 de setembro de 2019. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/772935517/inteiro-teor-772935523>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2013.053726-0, de Balneário Camboriú. Relator: Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 10 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5008490-48.2019.4.04.0000/PR. Órgão julgador: Oitava Turma, Paraná, 19 de novembro de 2019. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/782582947/andamento-do-processo-n-5008490-4820194040000-agravo-de-instrumento-20-11-2019-do-trf-4>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 6ª Turma: presume-se fraude a figuração de “offshore” sem autorização. Jusbrasil, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/6-turma-presume-se-fraude-a-figuracao-de-offshore-sem-autorizacao/2587351>. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. Apelação Cível nº 0002991-21.2003.8.19.0007. Órgão julgador: Décima Sexta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/111534/apelacao-civel-ac-29912120038190007-rj>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRITANNICA MONEY. Standard Oil, American corporation. Written and fact-checked by The Editors of Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/money/Standard-Oil>>. Atualizado em: 30 maio 2025. Acesso em: 05 jun. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Marcio. Doação de bens em vida é uma boa opção? 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RQB-ioIu_-w&list=PL4nqw0o6_-TJo9LNSi-_bOnvNKIL5Y9tQ&index=3>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CEDEPA. Operação da SEFAZ-SP: ITCMD na Alienação de Cotas/Ações a Valor Patrimonial. São Paulo, SP: Cedepa Advogados, 2024. Disponível em: <<https://cepeda.law/operacao-da-sefaz-sp-itcmd-na-alienacao-de-cotas-aco-es-a-valor-patrimonial/>>. Acesso em: 9 maio 2025.

CUCOLO, Eduardo. PLP 108/24 e Operação Loki: mudanças à vista para o planejamento sucessório. São Paulo, SP: Folha de S.Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/que-imposto-e-esse/2024/10/plp-10824-e-operacao-loki-mudancas-a-vista-para-o-planejamento-sucessorio.shtml>>. Acesso em: 9 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2021.

DELGADO, Alice Aquino. Bens Impenhoráveis no Novo CPC - Veja quais são as exceções. Aurum, 2024. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/bens-impenhoraveis/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

FARIAS, João. A relativização da impenhorabilidade no artigo 833 do CPC. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/joao-farias-relativizacao-impenhorabilidade-artigo-833-cpc/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

FILGUEIRAS, Isabel. Comprar ou alugar? Uma disputa entre razão e emoção. Valor Investe, 07 jun. 2019. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/produtos/imoveis/noticia/2019/06/07/comprar-ou-alugar-uma-disputa-entre-razao-e-emocao.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2024.

ESTADÃO. Geração Millennials prefere alugar a comprar imóvel. Estadão Imóveis, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://imoveis.estadao.com.br/aluguel/geracao-millennials-prefere-alugar-a-comprar-imovel/>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de Doação. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: contratos em espécie - direito das coisas esquematizado. - Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza volume 2 - 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HARRIS, Blake. *Offshore Jurisdictions With the Strongest Privacy Laws*. Disponível em: <<https://blakeharrislaw.com/blog/offshore-jurisdictions-with-the-strongest-privacy-laws>>. Acesso em: 16 maio 2025.

_____. *Establishing an Offshore Trust for Investment Purposes*. Disponível em: <<https://blakeharrislaw.com/blog/offshore-trusts-for-investment>>. Acesso em: 20 maio 2025.

INFOMONEY. Herdeiras de Silvio Santos buscam na Justiça acesso a R\$ 429 mi em paraíso fiscal. InfoMoney, 08 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/herdeiras-de-silvio-santos-buscam-na-justica-acesso-a-r-429-mi-em-paraíso-fiscal/>>. Acesso em: 19 maio 2025.

_____. O que é paraíso fiscal – e abrir conta nesses locais é legal? InfoMoney, 21 maio 2024. Disponível em: InfoMoney. Acesso em: 17 maio 2025.

JACOMINO, Sérgio. Usufruto e penhora: impossibilidade. Disponível em: <https://irib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-usufruto-penhora-impossibilidade/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

KOVALICK, Roberto. Dinheiro da conta de ex-diretor da Petrobras na Suíça voltará ao Brasil. Jornal da Globo, G1, 26 nov. 2014. Disponível em: G1. Acesso em: 21 maio 2025.

MAHON, Joe. Bank Holding Company Act of 1956. In: Federal Reserve History. [S. l.], 1 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.federalreservehistory.org/essays/bank-holding-company-act-of-1956>>. Acesso em: 2 maio de 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Danilo Thomaz; GONÇALVES, Raylon Silva. Análise do instituto da impenhorabilidade e bens impenhoráveis no Código de Processo Civil e leis especiais. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-instituto-da-impenhorabilidade-e-bens-impenhoraveis-no-codigo-de-processo-civil-e-leis-especiais/1226574786>>. Acesso em: 22 out. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recentíssima posição do STJ sobre a penhora de salário. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/385844/a-recentissima-posicao-do-stj-sobre-a-penhora-de-salario>>. Acesso em: 22 out. 2024.

NAGURNHAK, Gilmara Cristina. Estratégia offshore: planejamento patrimonial fiscal no cenário global. Migalhas, 17 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/421648/estrategia-offshore-planejamento-patrimonial-fiscal-no-cenario-global>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NARAZAKI, Fernando. Salário de qualquer valor pode ser penhorado para pagar dívida, decide STJ. Folha de S.Paulo, São Paulo, 22 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/salario-de-qualquer-valor-pode-ser-penhorado-para-pagar-divida-decide-stj.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PARAÍBA. Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989. Dispõe sobre o Programa Estadual de Combate ao Fumo. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 27 jan. 1989.

PINHEIRO, Antonio Alex. Direito Civil: Direitos Reais. 1. ed. Amazon Kindle, 2020. 225 p.

ROGOWSKI, João-Francisco. Blindagem patrimonial: estruturas legais para proteção de ativos lícitos. Joinville, SC: Clube de Autores, 2018. 1 e-book. (Dívida zero: uma série de livros sobre como sair do vermelho e alcançar a liberdade financeira, v. 10). ISBN 978-85-9544-026-5. Disponível em: <<https://www.clubedeautores.com.br/livro/blindagem-patrimonial>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SANTOS, Maria; SILVA, João; PEREIRA, Ana. Usufruto – penhora – impossibilidade. Disponível em: <https://irib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-usufruto-penhora-impossibilidade/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária nº 22.070/2020, de 7 de agosto de 2020. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22070_2020.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

SEGAL, Troy, Offshore Investing: Pros and Cons. Investopedia, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.investopedia.com/investing/pros-cons-foreign-market-investing/>. Acesso em: 16 maio 2025.

SETTEE. Offshore em Nevis: o paraíso fiscal com maior proteção patrimonial. Settee, 11 maio 2023. Disponível em: <<https://www.settee.io/article/offshore-em-nevis-o-paraiso-fiscal-com-maior-protecao-patrimonial#:~:text=Como%20uma%20ex-col%C3%B4nia%20brit%C3%A2nica,de%20inoc%C3%Aancia%20geralmente%20se%20aplica.>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SMITH, Wm. Paul; T. G. Bank Holding Companies. Encyclopedia.com. Disponível em: <<https://www.encyclopedia.com/social-sciences-and-law/economics-business-and-labor/economics-terms-and-concepts/bank-holding-companies>>. Acesso em: 2 maio 2025.

STJ. Terceira Turma afasta inalienabilidade que causava mais prejuízo do que benefício aos donatários de imóvel. Superior Tribunal de Justiça, 06 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06122022-Terceira-Turma-afasta-inalienabilidade-que-causava-mais-prejuizo-do-que-beneficio-aos-donatarios-de-imovel.aspx>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Direito Civil – Direito das Coisas. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. Recurso Especial nº 1.589.231/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi, 2020.

_____. Recurso Especial nº 1.593.857/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 14/06/2016. Publicação: DJe 28/06/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Apelação Cível nº [número do processo]. Relator: Desembargador Anderson Máximo de Holanda. Goiás, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=incidência+sobre+doação+para+a+integralização+de+capital+social>>. Acesso em: 2 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJ-RS). Apelação Cível nº 70082435769. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direitos Reais. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.